

FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS
RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012

Relatório conclusivo de auditoria realizada no Exercício de 2012 do Fundo de Apoio ao Judiciário - FUNAJURIS, com base na Orientação Normativa nº 01/2011, apresentado ao Conselheiro Relator das Contas, tendo por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal, conforme preceitua o artigo 35 da LC nº 269/2007.

Equipe de Auditoria:

Cleu Borelli

Cuiabá (MT), Abril de 2013.

Sumário

1	INTRODUÇÃO.....	4
1.1	Legislação.....	5
1.2	Estrutura Administrativa.....	6
2	ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS.....	9
3	RESULTADOS DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO.....	10
3.1	Planejamento e Orçamento.....	10
3.2	Receitas.....	10
3.3	Despesas.....	11
3.4	Licitações, Dispensas e Inexigibilidades.....	12
3.5	Contratos.....	13
3.6	Convênios Concedidos.....	25
3.7	Pessoal e Encargos Previdenciários.....	25
3.8	Restos a Pagar.....	25
3.9	Bens Móveis e Imóveis.....	25
3.10	Prestação de Contas.....	26
3.11	Sistema de Controle Interno.....	27
3.12	Outros Aspectos Relevantes.....	27
3.12.1	Registros Contábeis Indevidos.....	27
3.12.2	Receitas de Valores Mobiliários – Conta Única Judicial.....	28
3.12.3	Determinação – Item 'a' do Acórdão nº 4.102/2011.....	34
3.12.4	Determinação – Item 'b' do Acórdão nº 4.102/2011.....	36
3.12.5	Determinação – Item 'l' do Acórdão nº 4.102/2011.....	38
3.12.6	Determinação – Item 'q' do Acórdão nº 4.102/2011.....	42
3.12.7	Inexecução - Contrato nº 11/2010/MT.....	43
4	CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....	49
4.1	Cumprimento Acórdão nº 4.102/2011 – Contas Anuais de Gestão - 2010.....	49
4.2	Cumprimento Acórdão nº 233/2012 – Contas Anuais de Gestão - 2011.....	51
5	DENÚNCIAS.....	52
6	REPRESENTAÇÕES.....	52
7	TOMADA DE CONTAS.....	53
8	RECOMENDAÇÕES.....	53
9	DETERMINAÇÕES.....	53
10	CONCLUSÃO.....	55
10.1	Resumo das Irregularidades.....	55
10.2	Responsabilidade a Terceiros.....	62
11	ANEXOS.....	63
11.1	Anexo I - Administrador e Demais Responsáveis.....	63

DOCUMENTOS JUNTADOS PELA EQUIPE DE AUDITORIA

Descrição do documento	Folha/TC
Ordem de Serviço da Equipe de Auditoria	640
Ofício de Apresentação da Equipe de Auditoria	641
Ofícios de solicitação de documentos	642-652
Relação de licitações realizadas no exercício	653-685
Relação de contratos celebrados no exercício	686-711
Documentos relativos ao Contrato nº 71/2012 – Abelha Táxi Aéreo	712-768
Documentos relativos ao Contrato nº 80/2012 – América do Sul Táxi Aéreo Ltda.	769-776
Documentos relativos ao Contrato nº 110/2012 – Arancibia Turismo Ltda.	777-789
Documentos relativos ao Contrato nº 66/2012 – FJB de O. Canavarros Ltda.	790-804
Documentos relativos ao Contrato nº 115/2012 - FJB de O. Canavarros Ltda.	805-814
Documentos cumprimento Acórdão 4.102//2011 - Processo nº 38164/2011	815-1104
Relação de Administradores e demais responsáveis	1105-1106
Relatório de Auditoria	1107-1172

RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS

ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 8454-9/2012
PRINCIPAL : FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2012
GESTOR : Desembargador RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
RELATOR : Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA : Cleu Borelli

1 INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Em atendimento ao inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, ao artigo 212 da Constituição Estadual, aos artigos, 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e ao inciso IX do artigo 29 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório conclusivo sobre as contas anuais de gestão do **Fundo de Apoio ao Judiciário - FUNAJURIS** com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado no período de 25/03 à 12/04/2013 com base nas informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras informações obtidas em inspeção in loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 14/01 a 01/02/2013 na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 26/2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

1.1 Legislação

Lei de criação: Lei nº 4964 de 26.12.1985

Finalidade: Conforme a Lei nº 6162 de 30.12.1992 que alterou o artigo 302 da Lei nº 4.964/1985, o Fundo de Apoio ao Judiciário – FUNAJURIS tem por finalidade o fortalecimento de recursos financeiros e/ou patrimoniais complementares ao Orçamento do Estado, destinados ao reequipamento físico e tecnológico dos órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário, tem por objetivo proporcionar meios para a dinamização dos serviços judiciários do Estado.

Vinculação: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ/MT

De acordo com o artigo 303 da Lei nº 4.964/1985, alterado pela Lei nº 6.162/1992, constituem recursos do FUNAJURIS:

- a) a Taxa Judiciária incidente sobre o processamento de ações cíveis ou penais de competência do Poder Judiciário Estadual;
- b) as Custas Judiciais;

Parágrafo único – integram ainda o “FUNAJURIS”:

I - saldo advindo da alienação em hasta pública das coisas vagas, na forma dos artigos 1170 a 1176 do Código de Processo Civil;

II - recursos apurados da alienação de material e equipamento do Poder Judiciário, julgado inservível;

III - recursos transferidos por entidades públicas, dotações orçamentárias ou créditos adicionais que venham a ser atribuídos ao Fundo;

IV - auxílios, doações ou subvenções públicas específicas ou oriundas de convênios firmados pelo Poder Judiciário;

V - a remuneração oriunda da aplicação financeira;

VI - outros recursos de qualquer origem que lhe forem transferidos.

A Lei Complementar Estadual nº 281/2007, alterou o artigo 303 acrescentado a alínea 'c" - custas do Foro Extrajudicial como fonte de recurso do FUNAJURIS.

Por sua vez, a Lei nº 8.033/2003 incluiu os valores provenientes do fornecimento de selos de controle dos serviços notariais e de registro e até 20% (vinte por cento) do total de emolumentos cobrados em razão das atividades dos serviços notarial e registral como receitas do FUNAJURIS.

1.2 Estrutura Administrativa

A Lei nº 8.814/2008, alterada pela Lei nº 9.319/2010 que “Institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso”, em seu Anexo III, item VI – Coordenadoria Financeira, subitem 2, descreve a seguinte estrutura funcional do FUNAJURIS, muito embora as atividades (recebimentos e pagamentos) sejam realizadas por servidores do próprio Tribunal de Justiça/MT:

“2 - Departamento do FUNAJURIS

Assessoria de Ciências Contábeis

Gerência de Arrecadação, Fiscalização e Ciências Contábeis

Divisão de Ciências Contábeis

Serviço de Controle Financeiro e Orçamentário

Divisão Execução Orçamentária e Financeiro

Serviço de Expediente e Arquivo

Destaca-se que o FUNAJURIS possui estrutura administrativa criada em Lei, porém, até o momento não houve a regulamentação das atribuições do FUNAJURIS via regimento interno.

Da obrigatoriedade: O regimento interno de um órgão é uma norma infralegal. Por isso, como toda norma infralegal, o regimento interno é editado em decorrência do exercício do poder normativo ou regulamentar que a Constituição prevê para os três Poderes da República. Ou seja, trata-se de norma cuja finalidade não é criar direito novo - pois o direito novo somente a lei pode criar. Desse modo, a finalidade do regimento interno, como de toda norma infralegal, é a de regulamentar o direito posto pela norma legal.

Na maioria dos casos, a própria Constituição confere ao órgão a competência - e também o dever - para editar o seu regimento interno. É o caso dos Tribunais do Poder Judiciário e do TCU (CF, art. 96, I, a, c/c art. 73, *caput*). Por extensão do art. 75 da CF, a regra aplica-se também aos Tribunais de Contas Estaduais.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

No caso do Presidente da República, o poder regulamentar está previsto no art. 84, inciso VI, da CF/1988, e no caso dos Ministros de Estado, está no art. 87, parágrafo único, inciso II, da CF/1988. Para os demais órgãos da Administração Pública que não estão diretamente subordinados ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado, **em regra**, a lei de criação do órgão já prevê a obrigatoriedade de edição de um regimento interno ou estatuto ou outra norma parecida, a fim de regulamentar o disposto na lei de criação.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: [\(Redação dada pela EC nº 32, de 2001\)](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
[\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

Caso a norma legal e a Constituição não fizerem previsão de obrigatoriedade de edição de norma infralegal, - no caso do FUNAJURIS o regimento interno -, mas, se, diante do caso concreto, se revelar necessária a edição dessa norma infralegal, pode-se dizer que essa obrigatoriedade decorreria do próprio poder regulamentar do Estado e ainda de diversos princípios, como, por exemplo, o da eficiência, entre outros. Isso porque, muitas vezes, a ausência de uma regulamentação infralegal dificulta ou até mesmo impede a prática de atos de gestão que sejam eficientes e econômicos.

Pode-se destacar a cobrança por parte do TCU quanto à necessidade de se editar o regimento interno conforme Acórdão nº 1732/2009, a saber:

9.15. determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal no sentido de que observem, em fiscalizações realizadas na Petrobras ou em alguma de suas subsidiárias/controladas, a estrutura organizacional da empresa, seus procedimentos internos, a tomada de decisões, e outras variáveis que possam influenciar a definição dos responsáveis por irregularidades porventura detectadas, a fim de verificar se a ocorrência origina-se da omissão de dirigentes ocupantes de cargos de alto escalão da companhia, ao deixarem de exigir a elaboração de normativos internos ou a implementação de procedimentos que reflitam o cumprimento das determinações do Tribunal, ou dos próprios gestores no que se refere à sua margem de atuação e poder decisório, segundo suas competências funcionais;

Ressalta-se, ainda, que seria salutar a elaboração do Regimento Interno do FUNAJURIS, embora que tardiamente, com o objetivo de formalizar as competências, atribuições, corpo diretivo e funcional e organização do FUNAJURIS, pois Lei nº 4.964/1985, que criou o FUNAJURIS, faz apenas referências a finalidade, origem e destinação dos recursos e que a contabilidade do Fundo seria própria.

Irregularidade sem classificação: Não edição do Regimento Interno do FUNAJURIS conforme preceitua o artigo 96, I, a, c/c art. 73, caput, artigo 84, inciso VI e artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/1988. Responsável: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho (Presidente do Tribunal de Justiça) Reincidente.

2 ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

PRESIDENTE
Nome: Rubens de Oliveira Santos Filho
Período: 01/01 - 31/12/2012

VICE-PRESIDENTE
Nome: Juvenal Pereira da Silva
Período: 01/01 - 31/12/2012

DIRETORA GERAL
Nome: Lucymar Kiyomi Ono
Período: 01/01 - 31/12/2012

COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO
Nome: Eva Lopes de Jesus
Período: 01/01 - 15/05/2012

COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO
Nome: Marcilene Mello Junqueira
Período: 16/05 - 31/12/2012

ASSESSOR DE CONTABILIDADE/CONTADORA
Nome: Elen Regina Augusta Prado Radi
Período: 01/01 - 31/12/2012

3 RESULTADOS DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

3.1 Planejamento e Orçamento

O orçamento inicial do Tribunal de Justiça totalizou R\$ 133.807.543,00, sendo parte integrante do Orçamento Geral do Estado - Lei nº 9.686 de 28 de dezembro de 2011.

Durante o período auditado – exercício de 2012 o orçamento inicial sofreu alterações, resultando num orçamento autorizado final de R\$ 241.420.218,47, conforme demonstrado a seguir:

Fonte de Recursos	Orçamento Inicial	Créditos Adicionais		Anulações	Orçamento Autorizado
		Suplementar	Especial / Extraordinário		
Superávit Financeiro		75.565.784,03			
Excesso de Arrecadação		3.300.000,00			
Anulação do Órgão		28.746.891,44		28.746.891,44	
TOTAIS DO ÓRGÃO	133.807.543,00	107.612.675,47	-	28.746.891,44	241.420.218,47

Fonte: Relatório FIPLAN FIP613 e Relação de Alteração do QDD e Decretos Orçamentários

3.2 Receitas

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2012 foi de R\$ 133.807.543,00 e sua efetiva arrecadação totalizaram o montante de R\$ 146.587.534,94, correspondendo a 109,55%, assim distribuídos:

- 51,78% (R\$ 75.895.872,76) de Receitas Tributárias (taxa judiciária);

- 8,91% (R\$ 13.064.134,61) de Receitas Patrimoniais (rendimento de aplicação financeira, aluguel e dividendos);

- 10,62% (R\$ 15.566.067,97) de Receitas de Serviços (serviços de depósitos judiciais);
- 28,69% (R\$ 42.061.459,60) de Receitas Correntes (custas processuais, e outras receitas correntes).

Destaca-se, ainda, que foram arrecadados o montante de R\$ 3.654.637,73 contabilizados como receitas extra-orçamentárias referentes a aplicações financeiras (R\$ 79.589,57) e receitas de consignações (R\$ 3.575.048,16).

3.3 Despesas

No exercício analisado foram realizadas as despesas nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
181.745.513,80	108.505.661,13	107.544.841,80

Da amostra selecionada verificou-se que:

1- Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais/ilegítimas. (Princípio da Legitimidade, art. 15 c/c arts. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei Federal nº 4.320/1964);

2- Na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320/1964);

3- Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo. (art. 128 do CTN c/c legislações específicas);

4- Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, Lei Federal nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º, e 73, Lei Federal nº 8.666/1993).

3.4 Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

De todos os procedimentos licitatórios iniciados em 2012, o FUNAJURIS homologou 197 (cento e noventa e sete) procedimentos licitatórios. Ressalte-se que não integrarão a amostra de análise os procedimentos licitatórios relativos a obras e serviços de engenharia, que são objeto de análise da SECEX-Obras.

Em resumo, os procedimentos licitatórios homologados encontram-se quantificados a seguir:

Modalidade	Quantidade	Valor	% Homologado
SECEX da 3ª Relatoria			
Concorrência	1	1.000.000,00	1,08%
Pregão Eletrônico	50	33.342.180,18	36,07%
Pregão Presencial	13	3.197.631,52	3,46%
Inexigibilidade	48	2.037.851,12	2,20%
Dispensa	53	2.840.770,98	3,07%
Leilão	1	70.400,00	0,08%
Sub-total	166	42.488.833,80	-
SECEX - Obras			
Concorrência Pública	15	47.853.494,53	51,76%
Pregão Presencial	12	2.068.700,00	2,24%
Dispensa	4	33.742,30	0,04%
Sub-total	31	49.955.936,83	-
Total	197	92.444.770,63	100,00%

A amostra analisada representa 26,51% das licitações realizadas e válidas para análise, perfazendo o valor total de R\$ 14.750.200,79, com as seguintes numerações: Pregão Eletrônico: 01, 04, 08, 10, 11, 16, 18, 20, 23, 24, 27, 30, 35, 36, 40, 47, 53, 54, 63 e 66; Pregão Presencial: 04, 05, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 21 e 24.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/93);
2. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei nº 8.666/93; e Resolução de Consulta TCE nº 21/2010);
3. Não foram constatadas especificações que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei nº 0.520/2002).

3.5 Contratos

Durante o exercício de 2012, foram formalizados 158 (cento e cinquenta e oito) contratos, totalizando o montante de R\$ 101.262.014,34.

Ressalte-se que 30 (trinta) contratos no valor de R\$ 51.991.749,70, serão analisados pela SECEX-Obras, por se tratarem de contratos de obras.

A amostra analisada de 53 (cincoenta e três) contratos representam 42,19% dos contratos válidos para análise, no valor total de R\$ 18.088.766,32 com as seguintes numerações: 04, 05, 06, 08-13, 16, 20, 24, 26, 29, 32, 34, 35, 38, 39, 43, 46, 49, 55-59, 65, 66, 71, 72, 77, 79-81, 84, 86, 87, 90, 92, 98, 102, 105, 110, 114, 115, 122, 124, 125, 136, 143-145.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93;
2. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

2.1 - Contrato nº 71/2012 – Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda. (fls. 712-768/TC)

O Contrato nº 71/2012, datado de 25/07/2012, decorrente da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 49/2011 – ID 232.027, firmado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., com objetivo de prestar serviços de fretamento de aeronave para atender a demanda do Poder Judiciário Estadual, com prazo de vigência de 12 meses.

Da análise da execução do referido contrato, constatarem-se as seguintes irregularidades:

I) fretamento da aeronave Prefixo PR-BYZ – Cheyenne I, de **ano de fabricação 1979**, em viagem nos dias 15 e 16/10/2012, para os municípios de Itiquira, Rondonópolis e Jaciara, em descumprindo ao item 7: Especificação Técnicas dos Serviços, do Termo de Referência nº 003/2011/CMTJMT, parte integrante do Pregão Eletrônico nº 49/2011, que determina a utilização de aeronave com ano de fabricação não inferior a 1980.

II) fretamento da aeronave Prefixo PT-OVB – Cheyenne I, em viagem no dia 04/11/2012, para o município de Rondonópolis, sem a apresentação de seguro para os tripulantes e passageiros e seguro contra riscos a terceiros, contrariando a cláusula 8.13 do Contrato nº 71/2012.

Destaca-se, ainda, que nas Contas Anuais do Exercício de 2010 a empresa Abelha Táxi Aéreo também deixou de apresentar o seguro para os tripulantes e passageiros e contra riscos a terceiros, conforme determinação dos Contratos nº 088/2009/TJMT e nº 056/2010/TJMT, celebrados com o Tribunal de Justiça. Tal apontamento foi objeto de determinação constante no Acórdão nº 4.102/2011 do Tribunal de Contas e, em caso de descumprimento, deveria ser aplicado sanções contratuais exigidas.

Irregularidade sem classificação: Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constatou-se o fretamento da aeronave Prefixo PR-BYZ – Cheyenne I, de **ano de fabricação 1979**, em desacordo ao disposto no item 7: Especificação Técnicas dos Serviços e Termo de Referência nº 003/2011/CMTJMT, parte integrante do PE nº 49/2011, que torna obrigatório o fretamento de aeronave somente com ano de fabricação não inferior a 1980. **Responsáveis: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho (Presidente do Tribunal de Justiça) e Caroline Bianca de Almeida Vieira Chirolí (Fiscal do Contrato).**

Irregularidade sem classificação: Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constatou-se o fretamento da aeronave Prefixo PT-OVB – Cheyenne I, sem a apresentação de seguro para os tripulantes, passageiros e contra riscos a terceiros, contrariando o disposto na cláusula 8.13 do referido contrato. **Responsáveis: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho (Presidente do Tribunal de Justiça) e Caroline Bianca de Almeida Vieira Chirolí (Fiscal do Contrato). Reincidente**

Irregularidade sem classificação: Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constatou-se a não aplicação de multa contratual por parte do TJ/FUNAJURIS quanto ao descumprimento injustificado das obrigações assumidas nos termos do edital e da falta de entrega de documentos obrigatórios. **Responsáveis: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho (Presidente do Tribunal de Justiça) e Caroline Bianca de Almeida Vieira Chirolí (Fiscal do Contrato). Reincidente**

2.2 - Contrato nº 80/2012 – América do Sul – Táxi Aéreo. (fls. 769-776/TC)

O Contrato nº 80/2012, datado de 22/08/2012, decorrente da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 49/2011 – ID 232.027, firmado com a empresa América do Sul – Táxi Aéreo Ltda., com objetivo de prestar serviços de fretamento de aeronave para atender a demanda do Poder Judiciário Estadual, com prazo de vigência de 12 meses a partir da assinatura do contrato.

Da análise da execução do referido contrato, constatou-se a não apresentação de seguro para os tripulantes e passageiros, bem como seguro contra riscos a terceiros, conforme determina a cláusula 8.13 do referido contrato.

Irregularidade sem classificação: Não apresentação de seguro para os tripulantes, passageiros e seguro contra riscos a terceiros, contrariando o disposto na cláusula 8.13 do Contrato nº 80/2012, celebrado entre o TJ/FUNAJURIS e a empresa América do Sul – Táxi Aéreo Ltda. Responsáveis: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho (Presidente do Tribunal de Justiça) e Caroline Bianca de Almeida Vieira Chirolí (Fiscal do Contrato).

3. Os contratos não foram formalizados de acordo com as regras da Lei nº 8.666/93.

3.1 - Contrato nº 110/2012 – Arancíbia Turismo Ltda. (fls. 777-789/TC)

A empresa Arancíbia Turismo Ltda. celebrou o Contrato nº 110/2012, objeto da ARP nº 92/2012, tendo como objeto o Lote 01: “prestação de serviço de reserva e fornecimento de passagens áreas nacionais, por meio de atendimento remoto (e-mail ou telefone)”, com prazo de vigência de 01 (um) ano.

Todavia, constatou-se que na confecção do Contrato nº 110/2012, houve a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto da contratada, uma vez que a mesma fora vencedora somente do Lote 01 que está relacionado a **passagens aéreas nacionais**, em desacordo, portanto, ao artigo 58 da Lei nº 8.666/93, conforme a seguir:

- no Preâmbulo e na Cláusula Primeira do Contrato constam termos relacionados a passagens aéreas internacionais, emissão de seguro e assistência em viagens internacionais;

- nas cláusulas 6º e 9º mencionam e criam regras relacionadas a variação cambial, passagens terrestres, lista de hotéis, hospedagem e alimentação, diárias de hotéis, rede de hotelaria, emissão de bilhete aéreo internacional, seguro de assistência médica por acidente ou mal súbito, despesas médico-hospitalares (EUR 30.000,00), reembolso de farmácia (EUR 150,00) e odontológica (EUR 150,00), traslado e repatriamento em caso de acidentes/doença ou morte, em viagens ao exterior.

Irregularidade sem classificação: Na elaboração do Contrato nº 110/2012, firmado com a empresa Arancibia Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto, tais como: variação cambial, passagens terrestres, alimentação, diárias de hotéis, emissão de bilhete aéreo internacional, seguro de assistência médica, farmácia, traslado e repatriamento, uma vez que a mesma fora vencedora somente do Lote 01, que contemplam direitos e obrigações relacionados ao fornecimento de passagens aéreas nacionais, contrariando, portanto, o artigo 58 da Lei nº 8.666/93. **Responsáveis: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho (Presidente do Tribunal de Justiça), Tânia Maria Savionek (Chefe de Divisão de Contratos) e Mara Fernanda Florêncio (Assessora Técnico-Jurídica de Licitação).**

3.2 - Contrato nº 66/2012 – FJB de O. Canavarros Empreendimentos Turísticos - ME (fls. 790-804/TC)

A empresa FJB de O. Canavarros Empreendimentos Turísticos – ME., celebrou o Contrato nº 66/2012, objeto da ARP nº 77/2011, tendo como objeto o Lote 03: prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens terrestres intermunicipais e o Lote 04: prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens terrestres interestaduais, com prazo de vigência de 12 meses.

Todavia, constatou-se que na confecção do Contrato nº 66/2012, houve a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto da contratada, uma vez que a mesma fora vencedora somente dos Lotes 03 e 04 que tratam de **passagens terrestres intermunicipais e interestaduais**, em desacordo, portanto, ao artigo 58 da Lei nº 8.666/93, conforme a seguir:

- no Preâmbulo e na Cláusula Primeira constam serviços de hospedagem, alimentação e passagens aéreas internacionais;

- nas cláusulas 5º, 6º e 9º mencionam e criam regras relacionadas a passagens aéreas e hospedagem.

Irregularidade sem classificação: Na elaboração do Contrato nº 66/2012, firmado com a empresa FJB de O. Canavarros Empreendimentos Turísticos - ME Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto, tais como: serviços de hospedagem, alimentação e passagens aéreas

*internacionais, uma vez que a mesma fora vencedora dos Lotes 03 e 04, que contemplam direitos e obrigações relacionados a **passagens terrestres intermunicipais e interestaduais** contrariando, portanto, o artigo 58 da Lei nº 8.666/93. **Responsáveis: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho (Presidente do Tribunal de Justiça), Tânia Maria Savionek (Chefe de Divisão de Contratos) e Jeanine F. Granja Dorileo Leite (Assessora Técnico-Jurídica de Licitação).***

3.3 - Contrato nº 115/2012 – FJB de O. Canavarros Empreendimentos Turísticos - ME (fls. 805-814/TC)

A empresa FJB de O. Canavarros Empreendimentos Turísticos – ME., celebrou o Contrato nº 115/2012, objeto da ARP nº 93/2012, tendo como objeto o Lote 02: prestação de serviços de cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas internacionais; Lote 04: emissão de seguro de assistência em viagens internacionais; e Lote 05 – serviços de hospedagem em hotel de categoria turística/superior com alimentação, com prazo de vigência de 12 meses.

Todavia, constatou-se que na confecção do Contrato nº 115/2012, houve a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto da contratada, uma vez que a mesma fora vencedora somente dos Lote 02, 04 e 05 que tratam de **passagens aéreas internacionais, seguro de assistência em viagens internacionais, hospedagem e alimentação**, em desacordo, portanto, ao artigo 58 da Lei nº 8.666/93, conforme a seguir:

- no Preâmbulo e na Cláusula Primeira constam serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais;

- na cláusula 9º mencionam e criam regras relacionadas a passagens terrestres.

Irregularidade sem classificação: Na elaboração do Contrato nº 115/2012, firmado com a empresa FJB de O. Canavarros Empreendimentos Turísticos - ME Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto, tais como: passagens aéreas nacionais e passagens terrestres, uma vez que a mesma fora vencedora dos Lotes 02, 04 e 05 que contemplam direitos e obrigações de **passagens aéreas internacionais, seguro de assistência em viagens internacionais, hospedagem e alimentação**, contrariando o artigo 58

da Lei nº 8.666/93. **Responsáveis: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho (Presidente do Tribunal de Justiça), Tânia Maria Savionek (Chefe de Divisão de Contratos) e Mara Fernanda Florêncio (Assessora Técnico-Jurídica de Licitação).**

4. As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos **não foram** realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital. (art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93):

4.1 - Contrato nº 08/2012 – Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda., (fls. 63-105/TC)

O Contrato nº 08/2012, datado de 08/02/2012, decorrente da licitação modalidade Pregão Presencial nº 08/2011 – id 216.592, firmado com a empresa Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda., com objetivo de prestar serviços de copeiragem com fornecimento de materiais nas dependências do Tribunal de Justiça no período de 22/02/2012 a 21/02/2013, teve repactuação dos valores contratados em 17,69% sob o fundamento de reajuste por reequilíbrio econômico-financeiro (Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2012 do Sindicato dos Empregados de Empresas Terceirizadas de Asseio, Conservação e Locação de Mão de Obra de Mato Grosso), conforme abaixo demonstrado:

Proposta vencedora do Contrato					Proposta da Repactuação do Contrato		
Item	Nº Func.	Preço			Preço		
		Unitário	Mensal	Anual	Unitário	Mensal	Anual
Copeiragem	13	1.692,30	21.999,90	263.998,80	1.950,90	25.361,70	304.340,40

Ocorre que o reajuste foi realizado com prazo inferior a 01 (um) ano conforme pactuado no Primeiro Termo Aditivo de 22/06/2012.

Destaca-se que a solicitação se deu em prazo inferior a 01 (um) mês de vigência do Contrato nº 008/2012. (fl. 95/TC).

A Repactuação de contrato com reajuste por equilíbrio econômico-financeiro, em prazo inferior a um ano, é vedada por força do disposto no artigo 28 e

seus parágrafos da Lei nº 9.069/95 e pelos itens 8.1, 8.3 e 8.11 do Contrato nº 008/2012 celebrado com a empresa Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

Os fatos acima descritos configuram a seguinte irregularidade:

Irregularidade sem classificação. Repactuação do Contrato nº 08/2012, firmado com a Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda., no percentual de 17,69%, decorridos menos de um ano da vigência do contrato, contrariando o disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95 e itens 8.1, 8.3 e 8.11 do referido contrato. Responsáveis: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho (Presidente do Tribunal de Justiça), Mara Fernanda Florêncio (Assessora Técnico-Jurídica de Licitação) e Eduardo Rogério de Araújo (Analista Judiciário)

5. A administração **não adotou** providências nos casos de descumprimento de avença por parte dos contratados. (arts. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93):

5.1 - Contrato nº 08/2012 – Luppa Administradora e Representações Comerciais Ltda., (fls. 63-105/TC)

Constatou-se a ausência de aplicação de sanções por descumprimento das seguintes cláusulas contratuais:

- Não celebração de seguro de seus empregados contra riscos de acidentes de trabalho (Cláusulas 6.1.3, 6.32.12, 6.32.39, 11.10, 12.1, 15.1.6, 15.1.21, 18 do Contrato nº 08/2012 e Item 15.17 do Termo de Referência);

5.2 - Contrato nº 09/2012 – Liderança Limpeza e Conservação Ltda. (fls. 106-136/TC)

Constatou-se a ausência de aplicação de sanções por descumprimento das seguintes cláusulas contratuais:

- Não celebração de seguro de seus empregados contra riscos de acidentes de trabalho (Cláusulas 6.1.3, 6.32.12, 6.32.39, 11.10, 12.1, 15.1.6, 15.1.21,

18 do Contrato nº 09/2012 e Item 15.17 do Termo de Referência);

- Não apresentação no ato da assinatura do contrato de relação nominal dos empregados postos à disposição para a execução do serviço, acompanhada de cópias das respectivas CTPS (das páginas da qualificação civil, série, número referentes ao contrato de Trabalho, RG, CPF, PIS/PASEP e dos respectivos exames adimensionais) e relação dos empregados com seguro de vida de acidentes de trabalho (Cláusulas 6.32.9, 6.32.11, 6.32.12, 11.10, 12.1, 15.1.6, 15.1.21 e 18 do Contrato nº 09/2012);

- Não apresentação ao DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO garantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total anual do contrato no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do contrato (Cláusula 10.1, 10.6, 10.10, 11.10, 12.1, 15.1.6, 15.1.21 e 18 do Contrato nº 09/2012).

5.3 - Contrato nº 10/2012 – Limparhtec Serviços Ltda – ME (fls. 137-188/TC)

Constatou-se a ausência de aplicação de sanções por descumprimento das seguintes cláusulas contratuais:

- Não celebração de seguro de seus empregados contra riscos de acidentes de trabalho (Cláusulas 6.1.3, 6.32.12, 6.32.39, 11.10, 12.1, 15.1.6, 15.1.21, 18 do Contrato nº 10/2012 e Item 15.17 do Termo de Referência);

- Não cumprimento da jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (Cláusulas 6.29, 11.10, 12.1, 18 do Contrato nº 10/2012 e Item 8.1 e 15.36 do Termo de Referência);

- Não apresentação no ato da assinatura do contrato de relação nominal dos empregados postos à disposição para a execução do serviço, acompanhada de cópias das respectivas CTPS (das páginas da qualificação civil, série, número referentes ao contrato de Trabalho, RG, CPF, PIS/PASEP e dos respectivos exames adimensionais) e relação dos empregados com seguro de vida de acidentes de

trabalho (Cláusulas 6.32.9, 6.32.11, 6.32.12, 11.10, 12.1, 15.1.6, 15.1.21 e 18 do Contrato nº 10/2012);

- Não apresentação ao DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO garantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total anual do contrato no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do contrato (Cláusula 10.1, 10.6, 10.10, 11.10, 12.1, 15.1.6, 15.1.21 e 18 do Contrato nº 10/2012).

5.4 - Contrato nº 11/2012 – Nelise F. Prado & Cia Ltda. (fls. 188-275/TC)

Constatou-se a ausência de aplicação de sanções por descumprimento das seguintes cláusulas contratuais:

- Não celebração de seguro de seus empregados contra riscos de acidentes de trabalho (Cláusulas 6.1.3, 6.32.12, 6.32.39, 11.10, 12.1, 15.1.6, 15.1.21, 18 do Contrato nº 11/2012 e Item 15.17 do Termo de Referência);

- Não cumprimento da jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (Cláusulas 6.29, 11.10, 12.1, 18 do Contrato nº 11/2012 e Item 8.1 e 15.36 do Termo de Referência);

- Não apresentação no ato da assinatura do contrato de relação nominal dos empregados postos à disposição para a execução do serviço, acompanhada de cópias das respectivas CTPS (das páginas da qualificação civil, série, número referentes ao contrato de Trabalho, RG, CPF, PIS/PASEP e dos respectivos exames adimensionais) e relação dos empregados com seguro de vida de acidentes de trabalho (Cláusulas 6.32.9, 6.32.11, 6.32.12, 11.10, 12.1, 15.1.6, 15.1.21 e 18 do Contrato nº 11/2012);

- Não apresentação ao DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO garantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total anual do contrato no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do contrato (Cláusula 10.1, 10.10, 11.10, 12.1, 15.1.6, 15.1.21 e 18 do Contrato nº 11/2012).

5.5 - Contrato nº 12/2012 – Nelise F. Prado & Cia Ltda. (fls. 276-326/TC)

Constatou-se a ausência de aplicação de sanções por descumprimento das seguintes cláusulas contratuais:

- Não celebração de seguro de seus empregados contra riscos de acidentes de trabalho (Cláusulas 6.1.3, 6.32.12, 6.32.39, 11.10, 12.1, 15.1.6, 15.1.21, 18 do Contrato nº 12/2012 e Item 15.17 do Termo de Referência);

- Não cumprimento da jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (Cláusulas 6.29, 11.10, 12.1, 18 do Contrato nº 12/2012 e Item 8.1 e 15.36 do Termo de Referência);

- Não apresentação no ato da assinatura do contrato de relação nominal dos empregados postos à disposição para a execução do serviço, acompanhada de cópias das respectivas CTPS (das páginas da qualificação civil, série, número referentes ao contrato de Trabalho, RG, CPF, PIS/PASEP e dos respectivos exames adimensionais) e relação dos empregados com seguro de vida de acidentes de trabalho (Cláusulas 6.32.9, 6.32.11, 6.32.12, 11.10, 12.1, 15.1.6, 15.1.21 e 18 do Contrato nº 12/2012);

- Não apresentação ao DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO garantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total anual do contrato no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do contrato (Cláusula 10.1, 10.10, 11.10, 12.1, 15.1.6, 15.1.21 e 18 do Contrato nº 12/2012).

5.6 - Contrato nº 16/2012 – Pedr'Angelo e Cia Ltda. - ME (fls. 327-363/TC)

Constatou-se a ausência de aplicação de sanções por descumprimento das seguintes cláusulas contratuais:

- Matrícula de 16 (dezesesseis) crianças fora do limite de idade estabelecido no contrato: 'a partir de 4 meses até 5 anos' (Cláusulas 1.1).

Destaca-se que consta a solicitação de vagas de mais de 100 crianças que cumprem os requisitos estabelecidos na Cláusula 1.1 do Contrato nº 16/2012. (fls. 350-352/TC).

Configuram-se, portanto, as seguintes irregularidades:

HC08_Contrato_Moderada. *Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).*

- *Ausência de aplicação de sanções por não apresentação de documentos contratuais obrigatórios do Contrato nº 08/2012, firmado com a empresa Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda. **Responsáveis: Tânia Maria Savionek (Chefe de Divisão de Contratos) e Benedito Lemes da Costa (Fiscal do Contrato).***
- *Ausência de aplicação de sanções por não apresentação de documentos contratuais obrigatórios do Contrato nº 09/2012, firmado com a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. **Responsáveis: Tânia Maria Savionek (Chefe de Divisão de Contratos) e Benedito Lemes da Costa (Fiscal do Contrato).***
- *Ausência de aplicação de sanções por não apresentação de documentos obrigatórios e inexecução do Contrato nº 10/2012, firmado com a empresa Limparhtec Serviços Ltda. – ME. **Responsáveis: Tânia Maria Savionek (Chefe de Divisão de Contratos) e Wendel Soares Sodré (Fiscal do Contrato).***
- *Ausência de aplicação de sanções por atraso ou não apresentação de documentos obrigatórios e inexecução do Contrato nº 11/2012, firmado com a empresa Nelise F. Prado & Cia Ltda. **Responsáveis: Tânia Maria Savionek (Chefe de Divisão de Contratos) e Adilson Pedroso de Jesus (Fiscal do Contrato).***
- *Ausência de aplicação de sanções por atraso ou não apresentação de documentos obrigatórios e inexecução do Contrato nº 12/2012, firmado com a empresa Nelise F. Prado & Cia Ltda. **Responsáveis: Tânia Maria Savionek (Chefe de Divisão de Contratos) e Patrícia Márcia Senff (Fiscal do Contrato).***
- *Ausência de aplicação de sanções por matricular crianças fora do limite estabelecido pela cláusula 1.1 do Contrato nº 16/2012 - a partir de 4 meses até 5 anos, firmado com a empresa Pedr'Angelo e Cia Ltda. – ME. **Responsável: Maísa Izabel Saddi Ornellas de Almeida (Presidente do Conselho Consultivo da Creche-Escola do Poder Judiciário).***

3.6 Convênios Concedidos

No período analisado não foram formalizados convênios.

3.7 Pessoal e Encargos Previdenciários

As atividades do FUNAJURIS são desenvolvidas com recursos humanos do Tribunal de Justiça, por isso, as despesas relativas à Pessoal e encargos previdenciários são custeadas pela unidade orçamentária 03.101 – Tribunal de Justiça.

3.8 Restos a Pagar

No final do exercício de 2011 a conta Restos a Pagar apresentou um saldo de R\$ 25.477.441,32, sendo o valor de R\$ 329.738,13, como RP - Processado e R\$ 25.147.703,19, como RP – Não-processado.

Durante o exercício de 2012 foram pagos o valor de R\$ 16.466.747,81 e cancelados o valor de R\$ 9.010.693,51, totalizando o valor de R\$ 25.477.441,32.

Para o exercício de 2012 foram registrados na conta restos a pagar o valor de R\$ 73.924.081,78, divididos em processados o valor de R\$ 73.239.852,67 e não processados o valor de R\$ 684.229,11.

3.9 Bens Móveis e Imóveis

Os bens adquiridos pelo FUNAJURIS são incorporados mensalmente ao patrimônio do Poder Judiciário, segundo determina o artigo 305 da Lei nº 4.964/85. Por isso, as baixas e os controles são realizados pela Unidade Orçamentária 03.101 – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

O FUNAJURIS por se tratar de um Fundo não é detentor de patrimônio, todavia, de acordo com o Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada consta

a contabilização de R\$ 185,21, relativos a dividendos e juros sobre capital próprio de ações de companhias privatizadas, que deveriam fazer parte do patrimônio do Tribunal de Justiça, conforme a seguir:

Sociedade Emissora	Código BMF Bovespa	Ações	
		ON	PN
Tele Norte Leste Participações	TNLP3	11	
Tele Norte Leste Participações	TNLP4		33
Brasil Telecom S/A	BRT03	30	
Brasil Telecom S/A	BRT04		599
	TOTAIS	41	632

As aquisições das referidas ações estavam atreladas à aquisição de linhas telefônicas, porém, atualmente a investidora na condição de acionista nesses moldes não é mais necessária.

Desta forma, sugere-se ao FUNAJURIS efetuar a alienação dessas ações pelo seu valor de mercado, conforme o disposto na alínea “c”, inciso II, do artigo 17, da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(....)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(....)

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

3.10 Prestação de Contas

As informações e documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70 da Constituição da República de 1988 e art. 184 da Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE/MT).

3.11 Sistema de Controle Interno

A atuação do sistema de controle interno é materializada por meio de auditorias, relatórios, pareceres e demais expedientes, devidamente formalizados e assinados, de modo a evidenciar a atuação do órgão.

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciam danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da CF/1988; art. 76 da Lei nº 4320/64; art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/07; e art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/07).

2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da CF/1988; art. 76 da Lei nº 4320/64; e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/07).

3. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

3.12 Outros Aspectos Relevantes

3.12.1 Registros Contábeis Indevidos

Constatou-se a contabilização de R\$ 185,21 em Outras Receitas Diversas – Recursos Próprios relativos a dividendos e juros de capital próprio de ações de empresa de telefonia privatizadas. Porém, da análise do Balanço Patrimonial não constatou-se a contabilização no Ativo Não-Financeiro – Bens Permanentes da propriedade dessas ações ao qual o FUNAJURIS é detentor ou a transferência dessas ações para o Tribunal de Justiça.

A não contabilização dos fatos contábeis estão em desacordo aos artigos 85 e 94 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Destaca-se, ainda que de acordo com o artigo 71 da Lei nº 4.320/64, o FUNDO não é detentor de patrimônio, criado somente para fim específico estabelecido por Lei e com características próprias.

Irregularidade sem classificação: Ausência de registros analíticos e controle da composição patrimonial e localização das ações de companhias telefônicas privatizadas, ao qual FUNAJURIS é detentor, contrariando o artigo 85 e 94 da Lei nº 4.320/64, ou mesmo sua transferência para o Tribunal de Justiça. ***Responsáveis:*** ***Atanildes de Moraes Sousa (Diretora do Departamento de Material e Patrimônio) Ellen Regina Augusta Prado Radi (Contadora)***

3.12.2 Receitas de Valores Mobiliários – Conta Única Judicial

A Receita de Valores Mobiliários – Remuneração de Depósitos refere-se à valores relativos a aplicabilidade da Lei nº 7.604, de 27/12/2001, que instituiu o Sistema Financeiro de Conta Única, conforme a seguir:

Art. 1º ...

§ 1º Para fins de implantação do Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça, o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta sob a denominação “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais”, em estabelecimento bancário escolhido na forma da lei e mediante pagamento de taxa de administração, que será movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em conjunto com o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça

Art. 2º ...

I - garantir melhor gestão dos depósitos sob aviso à disposição da Justiça, remunerando-os de acordo com índices previstos para as cadernetas de poupança, pró-rata-dia; (grifou-se)

Art. 3º ...

(...)

§ 2º Somente poderão ser aplicados pelo Poder Judiciário os rendimentos financeiros a maior resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei para remuneração de cada subconta e os estabelecidos para remuneração da Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça.

(...)

Art. 5º O Poder Judiciário movimentará os recursos provenientes dos depósitos judiciais e seus rendimentos financeiros para pagamento de despesas devidamente formalizadas, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, pelas comarcas responsáveis pelas subcontas.

Objetivando cumprir o disposto na referida Lei, o Tribunal de Justiça formalizou em 13/10/2009, o Convênio nº 04/2009 com o Banco Bradesco S/A., - vigência de 6 (seis) meses, prorrogado até o dia 12/10/2010.

Após o término da vigência do convênio nº 04/2009, o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS formalizou, novamente com o Banco Bradesco S/A., o Contrato nº 051/2010 em 08/10/2010, tendo o seguinte objeto: “contratação do BANCO, com exclusividade, para processar o recebimento, o repasse, a administração e o pagamento dos depósitos judiciais em caráter emergencial, em todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso”, com a seguinte remuneração:

CLÁUSULA SÉTIMA – DA REMUNERAÇÃO

7.1 O BANCO remunerará o TRIBUNAL mensalmente até o 10º dia útil de cada mês, pelo período que perdurar este contrato, a crédito da conta corrente nº 600.000-2 agência 0417 do Banco de titularidade do TRIBUNAL o valor correspondente a 0,14% (zero vírgula catorze por cento) calculado sobre o saldo médio existente em decorrência da exclusividade do Banco como agente captador dos depósitos judiciais em todos os juízos ou instâncias de direito do Estado de Mato Grosso. O cálculo do saldo médio para efetivação dos créditos mensais inicia-se a partir do dia 06/01/2011, data esta em que o TRIBUNAL autoriza o BANCO a transferir os recursos que estão aplicados em fundo de investimentos para conta de poupança judicial.

Todavia, em 27/02/2003, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso - OAB/MT interpôs junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.855/MT, contra os dispositivos da Lei nº 7.604, de 27/12/2001, o qual foi julgada procedente em sessão plenária de 12/05/2010, publicada no DJE em 17/09/2010, por entender que:

“(…) o Poder Judiciário, usurpando competência legislativa do Poder Executivo, teria criado, para si, nova receita pública, que não estaria na lei de execução orçamentária, e previsto a assunção de despesas sem indicar receitas legalmente constituídas (CF, artigos 165, III, § 5º, I e § 9º; 167, II; 168). Além disso, ao se apropriar da diferença obtida com o investimento dos depósitos no mercado financeiro, teria afrontado o direito de propriedade do depositante (CF, art. 5º, LIV). Vencidos os Ministros Eros Grau, Dias Tóffoli e Gilmar Mendes, que julgavam o pleito parcialmente procedente”.¹

De acordo com a ADI 2.855/MT “ao apropriar-se de parte dos valores depositados quando se dispõe a devolver o numerário sem a correção que obteve em investimento financeiro, o Poder Público estadual, viola o direito de propriedade. Flagrante, portanto, a ofensa aos arts. 5º, LIV; 165, III; 165, § 5º, I e § 9º; 167, II; 168, todos da Constituição Federal”.

Da leitura do acima conclui-se, portanto, que a partir de 17/09/2010 todos os rendimentos auferidos pela aplicação dos valores do Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso não poderão ser utilizados pelo FUNAJURIS.

Pode-se notar, ainda, na conclusão do voto do Ministério Marco Aurélio do STF na ADIN 2.855/MT, com base no § 2º do artigo 3º da Lei nº 7.604/2001, in verbis:

“Art. 3º.....

(...)

§ 2º Somente poderão ser aplicados pelo Poder Judiciário os rendimentos financeiros a maior resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei para remuneração de cada subconta e os estabelecidos para remuneração da Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça

¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo586.htm#ADI%20e%20Conta%20Única%20de%20Depósitos%20Judiciais%20-%20>>. Acesso em: 13.09.2010.

(...)

Qual é a consequência prática do preceito “ao depósito à disposição da Justiça” Rende Juros e é atualizado. Mas esse juros e essa atualização deixam de ser da parte vencedora na causa. O Judiciário passa a ter participação nos acessórios, criando-se, com disse, uma conta e uma subconta, ou seja, a quantia depositada é remunerada pelo estabelecimento bancário, mas essa remuneração não reverte à própria conta. Ela é, em parte, destinada ao Judiciário. O que tem o Judiciário, em termos de participação, com o que depositado, Presidente? Como fica o sistema orçamentário, que é vinculativo? Que receita é essa, que decorre do patrimônio de cidadãos que estão em litígio, em Juízo?

.... Não pode o Judiciário pegar uma carona na controvérsia que está em juízo para ter receita, considerando o depósito judicial, com transgressão ao sistema orçamentário, surgindo, portando, uma receita à margem do que previsto constitucionalmente.

(....)

O que estarrece é que se estipulou que, considerados os valores dos depósitos, os acessórios, parte deles apenas reverte à conta. Uma outra, mediante negociação ...do Judiciário com o estabelecimento bancário, será recolhido aos cofres do Judiciário?”

Desta forma, a partir da publicação do julgamento procedente da ADI nº 2.855-3/MT em 17/09/2010, o Tribunal de Justiça por meio do FUNAJURIS não mais teria direito a receber os rendimentos relativos a diferença verificada entre o índice fixado por lei para a remuneração de cada sub-conta (poupança) e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos judiciais movimentada na agência 0417-0, C/C 600.000-2, do Banco Bradesco S/A.

Segue abaixo os valores apropriados após o julgamento procedente da ADI nº 2.855-3/MT com data de transferência (recebimento) em 2010:

Mês Referência	Saldo Depósitos Bancários	Rendimento Devido	Data da Transferência	Observações
Setembro	556.810.590,72	337.798,42	30/12/10	Rendimento calculado a partir da Publicação da ADIN (13 dias)
Outubro	578.196.129,58	751.654,96	30/12/10	
Novembro	585.107.603,43	760.639,88	30/12/10	
Valor devido - exercício 2010		1.850.093,26		

¹ Diferença entre os rendimentos relativos ao Fundo de Aplicação Financeira e o Rendimento em Poupança.

Destaca-se que o Acórdão nº 4.102/2011 por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2010 determinou que o FUNAJURIS “Item ‘i’”: proceda à restituição do valor total relativo aos rendimentos verificados entre o índice fixado por lei para a remuneração de cada sub-conta (poupança) e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos judiciais movimentada na agência 0417-0, c/c 600.000-2, do Banco Bradesco S/A., do exercício de 2010 aos detentores das sub-contas - depósitos judiciais”, no valor de R\$ 1.850.093,26.

Em 15/12/2011, o Exmo. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho – Presidente do Tribunal de Justiça apresentou, em relação à decisão contida no item “i” do Acórdão nº 4.102/2011, **Embargos Declaratórios**, o qual, depois de verificado sua admissibilidade pelo Conselheiro Substituto Dr. Luiz Henrique Lima, quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos do artigo 69, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 c/c 272, III da Resolução nº 14/2007, foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, para a devida análise e instrução.

Após a análise pela Equipe Técnica, concluiu-se pelo acolhimento do **Embargo Declaratório** interposto pelo Tribunal de Justiça contra a decisão contida no Acórdão nº 4.102/2011, item “i”.

Em 05/03/2013, conforme teor do Acórdão nº 372/2012-TP, deu-se Provimento ao Embargo Declaratório a fim de corrigir a omissão contida na letra “i”, que passará a vigorar nos seguintes termos:

“proceda à restituição do valor total relativo aos rendimentos verificados entre o índice fixado por lei para a remuneração de cada subconta (poupança) e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos judiciais movimentada na agência 0417-0, c/c 600.000-2, do Banco Bradesco S/A., do exercício de 2010, da seguinte forma: no caso das ações não transitadas em julgado e para as ações transitadas em julgado sem a liberação do valor por meio de alvará judicial, ao depositante; no caso das ações já transitadas em julgado, com valores já liberados por meio de alvará judicial e sacado o valor disponível da subconta – depósitos judiciais, restituir a quem indicado no alvará judicial expedido pelo Juiz”.

Todavia, o FUNAJURIS deixou de comprovar a restituição do valor total (R\$ 1.850.093,26) aos detentores das sub-contas – depósitos judiciais relativo ao exercício de 2010.

Por sua vez, em 2011 foram recebidos R\$ 2.896.601,90 como Receita de Valores Mobiliários – Remuneração de Depósitos, com base na aplicabilidade da Lei nº 7.604/2001, conforme a seguir:

Mês Referência	Saldo Depósitos Bancários	Rendimento Devido	Data da Transferência
Dezembro/2010	626.360.112,49	876.904,15	03/06/11
Janeiro/2011	638.377.978,87	965.733,30	04/11/11
Fevereiro/2011	628.910.872,02	621.420,33	04/11/11
Março/2011	643.135.604,34	432.544,12	04/11/11
Valor devido - exercício 2011		2.896.601,90	-

¹ Diferença entre os rendimentos relativos ao Fundo de Aplicação Financeira e o Rendimento em Poupança.

Por ocasião do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2011 - Acórdão nº 233/2012-SC, **determinou-se** que “seja revertido o valor de R\$ 2.896.601,90, para os detentores das sub-contas – depósitos judiciais, até 31-12-12, conforme disposto no subitem 6.1.”

Todavia, o FUNAJURIS não comprovou a restituição do valor total de R\$ 2.896.601,90, aos detentores das sub-contas – depósitos judiciais, até o prazo estabelecido de 31/12/2012, conforme Acórdão nº 233/2012-SC do TCE-MT.

Irregularidade sem classificação: Não comprovação da restituição do valor total de R\$ 1.850.093,26 aos detentores das sub-contas – depósitos judiciais - exercício de 2010 - Acórdão nº 4.102/2011, do TCE-MT, referente a rendimentos sobre a diferença verificada entre o índice fixado por lei para a remuneração de cada sub-conta (poupança) e a remuneração da conta única de depósitos judiciais - agência 0417-0, C/C 600.000-2 do Banco Bradesco S/A., em desacordo aos arts. 5º, LIV; 165, III; 165, § 5º, I e § 9º; 167, II; 168 da CF/1988. **Responsáveis: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho (Presidente do Tribunal de Justiça) e Carmen Lúcia Santos de Souza Salles (Diretora do Funajuris). REINCIDENTE**

Irregularidade sem classificação: Não comprovação da restituição do valor total de R\$ 2.896.601,90 aos detentores das sub-contas – depósitos judiciais, relativo ao exercício de 2011 - Acórdão nº 233/2012-SC, do TCE/MT, referente a rendimentos sobre a diferença verificada entre o índice fixado por lei para a remuneração de cada sub-conta (poupança) e a remuneração da conta única de depósitos judiciais em desacordo aos arts. 5º, LIV; 165, III; 165, § 5º, I e § 9º; 167, II; 168 da CF/1988. **Responsável: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho (Presidente do Tribunal de Justiça) e Carmen Lúcia Santos de Souza Salles (Diretora do Funajuris). REINCIDENTE**

3.12.3 Determinação – Item 'a' do Acórdão nº 4.102/2011

No dia 17/12/2003 foi editada a Lei nº 8.033/03 instituindo o Selo de Controle dos Atos dos Serviços Notariais e de Registro, para implantação do sistema de controle das atividades dos notários e dos registradores, bem como para obtenção de maior segurança jurídica quanto à autenticidade dos respectivos atos.

O artigo 7º da Lei nº 8.033/03 prevê que os valores provenientes do fornecimento dos selos de controle dos serviços notariais e de registro e até 20% do total dos emolumentos cobrados em razão das atividades do serviço notarial e registral, previstos nas tabelas dispostas na Lei nº 7.550/01 deverão ser recolhidos diretamente ao Fundo de Apoio ao Judiciário – FUNAJURIS.

Todavia, a ANOREG/MT – Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso interpôs ADI nº 3.151-1/2004 no Supremo Tribunal Federal e a ADI/MT nº 15.275/2004 no Tribunal de Justiça questionando a cobrança da referida taxa em face da Constituição Federal e Estadual, respectivamente e o Mandado de Segurança Coletivo nº 4.850/04 que versa sobre a ilegalidade da Lei nº 8.033/2003.

Até o julgamento da ADI nº 3151-1/04, ADI nº 15275/04 e Mandado de Segurança Coletivo 4.850/04 as serventias cartorárias foram instruídas pela ANOREG/MT a recolher os valores pertinentes a Lei nº 8.033/03 em depósitos judiciais no Banco do Brasil S/A.

Em 08/06/2005 a ADI nº 3151-1/2004 foi julgada improcedente e a taxa implementada pela referida lei reconhecida constitucionalmente.

Objetivando cumprir o disposto na Lei nº 8.033/03 o Tribunal de Justiça expediu em 31/07/2006 o Ofício Circular nº 79/2006/PRES solicitando às serventias cartorárias abster-se de fazer depósitos judiciais e depositar na forma prevista no Provimento 013/2003-CGJ.

Em 03/08/06 a ANOREG/MT protocolou Pedido de Suspensão e Revogação do Ofício Circular nº 79/2006/PRES enfatizando que os depósitos judiciais

não estão vinculados à ADI nº 3151-1/04, mas a ADI nº 15275/04 e Mandado de Segurança Coletivo nº 4.850/04 que tramitam na Corte Estadual de Justiça, desta forma, as serventias cartorárias têm o direito de continuar a depositar os valores criados pela Lei nº 8.033/03 em contas judiciais do Banco do Brasil S/A.

A tese sustentada pela ANOREG/MT de que nenhuma decisão de suspensão da exigibilidade da taxa é necessária se os depósitos judiciais estiverem sendo efetuados, pois estes, por si só, surtem aquele efeito e impedem, assim, qualquer punição aos notários e registradores pelo exercício do direito de recolhimento do tributo em conta judicial.

Objetivando cumprir o disposto na Lei nº 8.033/03 o Tribunal de Justiça novamente expediu outros ofícios solicitando às serventias cartorárias abster-se de fazer depósitos judiciais e depositar na forma prevista no Provimento 013/2003-CGJ. Porém, até a presente data, algumas serventias extrajudiciais continuam depositando o valor das referidas taxas em depósitos judiciais no Banco do Brasil S/A.

Destaca-se que os valores arrecadados mês a mês não são transferidos mensalmente ao FUNAJURIS, não obedecendo, portanto, ao regime de caixa para as receitas conforme disposto nos artigos 35, 56, 57 e 83 ao 106 da Lei nº 4.320/64.

Outro aspecto a considerar é que o FUNAJURIS não tem controle sobre esses depósitos, uma vez que a receita arrecadada é informada ao Fundo após solicitação, via ofício, do Presidente do Tribunal de Justiça ao Banco do Brasil S/A., denotando falha no procedimento de controle interno do FUNAJURIS, contrariando o artigo 75 e 76, da Lei nº 4.320/64.

Destaca-se que o Acórdão 4.102/2011 determinou que o TJ/FUNAJURIS “adote, no prazo de 90 dias, as providências cabíveis, inclusive no âmbito da Corregedoria para exigir das serventias cartorárias o cumprimento da Lei 8.033/2003, devendo informar ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 acerca das providências adotadas e resultados alcançados”.

Para sanar a irregularidade o TJ/FUNAJURIS apresentou apenas a cópia do Pedido de Providência nº 250/2011 da Corregedoria Geral de Justiça conclamando as serventias de abster-se de depositar o valor das taxas em depósitos judiciais no Banco do Brasil S/A. Todavia, algumas serventias extrajudiciais continuam realizando depósitos judiciais no Banco do Brasil S/A, sem considerar em contrário a legislação vigente.

Irregularidade sem classificação: Ineficiência na gestão das receitas advindas das serventias judiciais, face ao repasse desses valores serem sem critérios específicos, ou seja, não obedecendo ao regime de caixa das receitas estabelecidos pelos artigos 35, 56 e 57 da Lei nº 4.320/64. Responsável: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho (Presidente do Tribunal de Justiça). REINCIDENTE

Irregularidade sem classificação: Deficiência no controle da receita arrecadada relativa aos valores recebidos das serventias judiciais, o que contraria os artigos 75 e 76 da Lei nº 4.320/64. Responsável: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho (Presidente do Tribunal de Justiça). REINCIDENTE

3.12.4 Determinação – Item 'b' do Acórdão nº 4.102/2011

A Equipe de Auditoria das Contas Anuais do exercício de 2010, constatou que diversas áreas multiuso do Tribunal de Justiça e Fórum da Capital e Várzea Grande estão sendo utilizadas por terceiros sem contrato de cessão de uso e sem o recebimento de receitas de aluguéis, conforme a seguir:

LOCAL	ÁREA m ²	Valor Mensal Estimado do Aluguel (¹)	
		Por m ²	Total
Lancheonete AB Frente – Fórum da Capital	10,50	30,65	321,83
Lancheonete AB Fundos – Fórum da Capital	10,50	30,65	321,83
Lancheonete CD Frente – Fórum da Capital	10,50	30,65	321,83
Lancheonete CD Fundos – Fórum da Capital	10,50	30,65	321,83
Lancheonete EF Frente – Fórum da Capital	10,50	30,65	321,83
Lancheonete EF Fundos – Fórum da Capital	10,50	30,65	321,83
Banco CREDIJUD – Fórum de Várzea Grande	154,00	30,65	4.720,10

Restaurante Fórum da Capital	125,46	30,65	3.845,35
Banco HSBC – Tribunal de Justiça	21,25	30,65	651,31
Banco Itaú – Tribunal de Justiça	51,50	30,65	1.578,48
Cantina 1 – Fórum Várzea Grande	59,76	30,65	1.831,64
Cantina 2 – Fórum Várzea Grande	14,58	30,65	446,88
Total	489,55	30,65	15.004,74

¹ – Valor por m² utilizado como base o Contrato nº 06/2008 celebrado com o Banco do Brasil S/A., incluindo o valor da área e as despesas com consumo de energia elétrica e água.

Calculando-se anualmente estima-se o valor aproximado de R\$ 180.056,88 (R\$ 15.004,74 x 12) em renúncia de receitas, ou seja, no período analisado o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS deixou de arrecadar esse valor em receitas de aluguéis.

Destaca-se que o Acórdão 4.102/2011 determinou que o TJ/FUNAJURIS 'promova, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 90 dias, a cobrança dos aluguéis relativos à utilização de espaços públicos do Poder Judiciário por lanchonetes, cantinas, restaurantes, bancos e outras prestadoras de serviços, **retroativo há 05 anos**, devendo informar ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 acerca das providências adotadas e resultados alcançados'.

Para sanar a irregularidade o TJ/FUNAJURIS apresentou apenas cópia da CI nº 007/2012-DGTJ, solicitando informações a Coordenadoria de Infraestrutura para subsidiar as cobranças de aluguéis. Todavia, não foram apresentados cópias dos depósitos bancários comprovar o recebimento dos referidos aluguéis.

Irregularidade sem Classificação: Inércia dos gestores do FUNAJURIS visando o recebimento de receita imobiliária – aluguéis, relativo ao uso de espaços públicos pertencentes ao Poder Judiciário. **Responsável: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho (Presidente do Tribunal de Justiça), Sra. Euzeni Paiva de Paula Silva (Coordenadora Administrativa) e Sr. José Luiz Paes de Barros (Coordenador da Infraestrutura) REINCIDENTE**

3.12.5 Determinação – Item 'I' do Acórdão nº 4.102/2011

A Equipe de Auditoria das Contas Anuais do exercício de 2010, constatou diversas irregularidades na execução do Contrato nº 011/2010/TJMT celebrado com a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., com valor global de R\$ 429.000,00, conforme a seguir:

a) Divergência quanto ao endereço correto da empresa contrariando a Cláusula 8.1.26 'que prevê a obrigatoriedade de comunicar imediatamente qualquer alteração ocorrida no endereço da empresa'. De acordo com os documentos apresentados a empresa Agilize situa-se na Rodovia BR 364, km 18,5, Box 02, Sala B2, Distrito Industrial em Cuiabá/MT. Porém, no Alvará expedido pela Prefeitura de Cuiabá, consta como endereço a rua das Garças, 14, bairro Parque Ohara – Cuiabá/MT., com a seguinte ressalva: 'o endereço supra citado serve apenas para correspondência fiscal ficando proibido o fluxo de veículos de grande porte';

b) Contrariou a Cláusula 8.1.29 por não adotar medidas preventivas contra furto ou roubo de mercadorias pertencentes a contratante, pois o endereço da empresa situado à rua das Garças, 14, bairro Parque Ohara – Cuiabá/MT., foi descrito pela Diretora do DMP, em visita, como 'ermo e sem nenhuma identificação da empresa, inexistência de mínima segurança para demandar o serviço realizado no local';

c) Contrariou a Cláusula 8.1.10 por não dispor de centro de operação/garagem em Cuiabá/Várzea para a possível guarda e pernoite de veículo com os materiais da contratante. Constatou-se contradição acerca do local informado sobre o local de permanência do veículo com os materiais e bens permanentes entre o dia 08/04/2010 e o dia 10/04/2010, ora 'em um armazém em Cuiabá', ora 'no depósito da empresa Vitória Mudanças', ora 'em um estacionamento no Centro de Cuiabá';

d) Contrariou a Cláusula Primeira que torna obrigatória a 'prestação de serviços de transporte com caminhão baú....com capacidade de carga de 12.000 kg e capacidade de passageiro de 3 (três) pessoas (motorista e 2 ajudante)', uma vez que a empresa utilizou o veículo VW 7.90S, ano 1990, placa JWA 8020 de Marabá/PA com

capacidade de carga de 7.900 kg e de passageiro para 2 (duas) pessoas (motorista + ajudante);

e) Descumprimento da Cláusula 8.1.12 que obriga 'a contratada a prestar os serviços com veículos próprios' e Cláusula 8.1.8 e manter em sua frota para prestação do referido serviços de 05 (cinco) veículos, ao utilizar o veículo VW 7.90S, ano 1990, placa JWA 8020 da empresa Comercial Nogueira Ltda. - Me de Marabá/PA e o veículo da empresa Triunfo Transportes Ltda. (Vitória Mudanças) para entregar materiais de consumo nas Comarcas de Água Boa e Nova Xavantina;

f) Descumprimento da Cláusula 8.1.12 que obriga 'a contratada a prestar os serviços com veículos próprios e segurados'. Todavia a empresa apresentou cópia de apólice de seguro vencida desde 30.01.2010, cujo valor segurado não cobria o valor da carga.

g) Contrariou a Cláusula 8.1.9 e 8.1.11 que obriga a todos os veículos da empresa 'atender às normas do Código Nacional de Trânsito – CTN, AGER/MT e qualquer norma pertinente ao serviços prestados' e 'estar com a documentação em dia' por utilizar o veículo VW 7.90S, ano 1990, placa JWA 8020, da empresa Comercial Nogueira Ltda., com registro de roubo, além da situação irregular do licenciamento e diversas multas;

h) Contrariou a Cláusula Primeira do contrato ao utilizar o veículo contratado exclusivamente pelo Tribunal de Justiça para transportar materiais da Secretaria de Estado e Segurança Pública – SEJUSP e da Secretaria de Estado, Ciência e Tecnologia – SECITEC';

i) Subcontratação dos serviços objeto do contrato nº 11/2010 para a empresa Triunfo Transporte Ltda., sem previsão contratual, em desacordo ao artigo 72 da Lei nº 8.666/93 que faculta a subcontratação somente se o edital e o contrato prever essa possibilidade.

Com base nas informações colhidas durante a auditoria do exercício de 2010 foram sugeridas as seguintes decisões:

i) Imediata rescisão do contrato nº 11/2010 celebrado com a Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., por descumprimento contratual, com base no artigo 78 da Lei nº 8.666/93;

ii) Ressarcir a Administração Pública os prejuízos, conforme determina o artigo 730, parágrafo único do artigo 927 e artigo 932, inciso III do Código Civil e Cláusula 8.1.2, 8.1.4 e 8.1.29 do Contrato nº 011/2010/TJMT:

Cláusula 8.1.2. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento pelo CONTRATANTE;

(...)

Cláusula 8.1.4. Responsabilizar-se pelos serviços dentro dos padrões adequados de qualidade, segurança e demais quesitos previstos na Lei nº 8.078/90, assegurando-se ao Contratante todos os direitos inerentes à qualidade de "consumidor", decorrentes do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Cláusula 8.1.29. Indenizar terceiros e/ou ao Órgão/Entidade, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, pelos danos ou prejuízos causados por sua culpa ou dolo, devendo a contratada adotar todas as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes;

iii) Multa administrativa com natureza de perda e danos da ordem de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, conforme item 12.2, alínea "b" do Contrato nº 011/2010 e artigo 87, II da Lei nº 8.666/93;

iv) Declaração de inidoneidade para licitar junto à Administração Pública até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, com base no artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93;

v) Informar a Secretaria de Estado e Administração – SAD e os demais órgãos que aderiram a ARP nº 039/2009 sobre o *modus operandi* da Contratada (permuta de frete entre empresas), objetivando tomar medidas jurídicas cabíveis e necessárias.

Destaca-se que o Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal Justiça, conforme despacho datado de 19/05/2011, acostados às fls. 541-558 do Processo ID 219.956 – Contrato nº 11/2010 **determinou**:

a) Rescisão do Contrato o nº 11/2010 celebrado com a Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., por força do artigo 77 da Lei nº 8.666/93;

b) Aplicar a pena de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor global calculado para o contrato, com sustento na sua cláusula doze, item 12.2, alínea “b”, item 11,2 da Ata de Registro de Preços nº 39/2009/SAD; c/c artigo 87, II da Lei nº 8.666/93;

c) Ressarcir a Administração Pública os prejuízos, conforme determina o artigo 730, parágrafo único do artigo 927 e artigo 932, inciso III do Código Civil e Cláusula 8.1.2, 8.1.4 e 8.1.29 do Contrato nº 011/2010/TJMT;

Declarou, ainda, a Agilize inidônea para licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja provida sua reabilitação, com apoio na cláusula doze, item 12.2, alínea “d”, do contrato; item 11.3.3 da Ata de Registro de Preços nº 039/2009/SAD; c/c artigo 87, IV e seu § 2º, da Lei nº 8.666/93;

Por fim determinou a cientificação do teor do despacho à Secretaria de Estado de Administração - SAD/MT para adotar as providências que entender cabíveis.

Todavia, apenas a cientificação para a SAD/MT foi cumprida pelo Tribunal de Justiça, conforme Ofício nº 419/2011-DA, enviado ao Exmo. Sr. César Roberto Zilio – Secretário de Estado de Administração, em 01/07/2011 - Protocolo nº 509711/2011, e a rescisão contratual com a empresa, uma vez que o contrato já estava vencido na data do despacho (19/05/2011), estando, portanto, extinto o vínculo.

Desta forma o Tribunal de Justiça deixou de:

- Aplicar a pena de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor global calculado para o Contrato nº 011/2010/TJMT, celebrado com a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda.;

- Buscar meios para receber os valores relativos aos danos materiais causados pela empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., na inexecução do Contrato nº 011/2010/TJMT;

- Não publicação da declaração de inidoneidade em desfavor da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., em cumprimento ao princípio da publicidade extraído do artigo 37 da CF/1988.

Irregularidade sem classificação: Não cumprimento da determinação contida no item 'l' do Acórdão nº 4.102/2011 ao não promover a responsabilização da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., exigindo o ressarcimento dos prejuízos e aplicando sanções legalmente previstas como a rescisão, multa administrativa e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública. **Responsáveis: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho (Presidente do Tribunal de Justiça) e Euzeni Paiva de Paula Silva (Coordenadora Administrativa).Reincidente**

3.12.6 Determinação – Item 'q' do Acórdão nº 4.102/2011

No dia 06/10/2009 foi celebrado o Contrato nº 083/2009/TJMT, tendo em vista a Ata de Registro de Preços nº 055/2009, entre o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS, e empresa Sal Comércio e Serviços de Locação e Serviços Gráficos para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos.

Conforme a Cláusula Quarta os veículos a serem locados são:

- (i) item 6 - veículo utilitário, tipo pick-up, Bi combustível, cabine dupla, com ar condicionado;
- (ii) item 8 - veículo utilitário, tipo pick-up, diesel, cabine dupla, com ar condicionado;
- (iii) item 9 - veículo utilitário, tipo pick-up, Bi Combustível, cabine dupla, com ar condicionado, ambos com no máximo 01 (um) ano de fabricação.

Todavia, de acordo com a NOB nº 10.04506-2 de 07/05/2010, efetuou-se o pagamento de 28 (vinte e oito) diárias de um veículo Vectra SD, placa JYV 9494, conforme NF. 523 de 03/05/2010 no valor de R\$ 9.828,00, contrariando o disposto na Cláusula Quarta do Contrato nº 55/2009.

Destaca-se que o Acórdão 4.102/2011 determinou 'informar no prazo de 30 dias, ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 acerca das providências adotadas com respeito ao pagamento de 28 (vinte e oito) diárias de um veículo Vectra

SD, placa JYV 9494, não contemplado no Contrato nº 83/2009, firmado entre o TJ/FUNAJURIS e a empresa Sal Comercio e Serviços de Locação e Serviços Gráficos.

Para sanar a irregularidade o FUNAJURIS apresentou apenas a informação nº 340/2011 e Relatórios FIP005 – Extrato de Empenho constando o estorno de R\$ 1.198,00 do empenho nº 09.05546-4, e o estorno de R\$ 12.068,50.

Todavia, o FUNAJURIS não comprovou a restituição do valor de R\$ 9.828,00 via cópia de depósito bancário na conta corrente do mesmo.

Irregularidade sem classificação: Não comprovação da restituição de R\$ 9.828,00, relativo ao pagamento de 28 (vinte e oito) diárias de um veículo Vectra SD, placa JYV 9494, não contemplado no Contrato nº 83/2009, firmado entre o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS e a empresa Sal Comércio e Serviços de Locação e Serviços Gráficos, configurando realização de despesas sem licitação contrariando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. **Responsáveis: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho (Presidente do Tribunal de Justiça) e Carmen Lúcia Santos de Souza Salles (Diretora do Funajuris).**

3.12.7 Inexecução - Contrato nº 11/2010/MT.

No dia 31/03/2010 foi celebrado o contrato nº 011/2010/TJMT, com valor total de R\$ 429.000,00, tendo em vista a adesão a Ata de Registro de Preço nº 039/2009/SAD-MT, entre o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS e a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte de material de consumo, permanente e outros.

Todavia, houve diversos fatos que levaram o Tribunal de Justiça a rescindir o referido contrato, conforme a seguir:

a) - No dia 07/04/2010 o caminhão da empresa Agilize realizou a coleta de materiais de consumo e bens permanentes no Departamento de Material e Patrimônio – DMP para a entrega nas Comarcas de Campo Verde, Chapada dos Guimarães, Dom Aquino, Poxoréo e Primavera do Leste, totalizando o valor de R\$ 11.302,25 em materiais de consumo e R\$ 279.809,83 em bens permanentes.

Como o dia 08/04/2010 (quinta-feira) foi feriado municipal - aniversário de Cuiabá e o dia 09/04/2010 (sexta-feira) ponto facultativo, a empresa, como medida preventiva, armazenou os materiais e bens permanentes em um armazém em Cuiabá e mais tarde transferi-os para 3 (três) caminhões objetivando agilizar a entrega e reduzir o tempo.

No 10/04/2010, no escritório da Agilize, sito a rua das Garças, 14, bairro Parque Ohara – Cuiabá/MT, os materiais e bens permanentes estavam sendo transferidos de uma carreta para o veículo VW 7.90S, ano 1990, placa JWA 8020 de Marabá – PA., quando às 14:00 horas, ocorreu o roubo dos materiais e bens permanentes coletados no DMP em 07/04/2010.

b) O Gestor da Comarca de Barra do Garças em 27/04/2010, informou, por meio do Ofício nº 685/2010, ao DMP que na entrega dos materiais de consumo estavam faltando 150 (cento e cinquenta) resmas de papel e que o nobreak STAY 1200 USB Aut/115, tombamento nº 086930 estava danificado e sem condição de uso.

c) A Gestora da Comarca de Água Boa em 27/05/2010, informou que os materiais entregues estavam em péssimas condições e em estado de desleixo, com muita poeira, tendo uma viatura Policia Militar dentro do caminhão juntamente com os materiais, informando, ainda, que o caminhão fez uma rota diferente das anteriores.

d) Houve a subcontratação dos serviços objeto do contrato nº 11/2010 com a empresa Triunfo Transportes Ltda.

Das irregularidades:

- Divergência quanto ao endereço correto da empresa contrariando a Cláusula 8.1.26 'que prevê a obrigatoriedade de comunicar imediatamente qualquer alteração ocorrida no endereço da empresa'. De acordo com os documentos apresentados a empresa Agilize situa-se na Rodovia BR 364, km 18,5, Box 02, Sala B2, Distrito Industrial em Cuiabá/MT. Porém, no Alvará expedido pela Prefeitura de Cuiabá, consta como endereço a rua das Garças, 14, bairro Parque Ohara – Cuiabá/MT., com a seguinte ressalva: 'o endereço supra citado serve apenas para

correspondência fiscal ficando proibido o fluxo de veículos de grande porte'.

- Contrariou a Cláusula 8.1.29 por não adotar medidas preventivas contra furto ou roubo de mercadorias pertencentes a contratante, pois o endereço da empresa situado à rua das Garças, 14, bairro Parque Ohara – Cuiabá/MT., foi descrito pela Diretora do DMP, em visita, como 'ermo e sem nenhuma identificação da empresa, inexistência de mínima segurança para demandar o serviço realizado no local'.

O Coordenador Militar do Tribunal de Justiça emitiu Relatório sobre a dependência da empresa Agilize situada à Rua das Garças, 14, Parque Ohara – Cuiabá/MT, observando 'falhas na segurança quanto a localização (frente e fundos) e nas instalações físicas do prédio (imóvel residencial), não trazendo segurança para os funcionários da empresa e muito menos para os materiais e equipamentos transportados pela empresa. O local não possui nenhuma câmera (interna ou externo) especialmente por se tratar de um local ermo, favorecendo, portanto, a atuação de pessoas a margem da lei. Concluindo que a empresa ao realizar a transposição da carga em local inadequado, assumiu o risco de um possível sinistro'.

- Contrariou a Cláusula 8.1.10 por não dispor de centro de operação/garagem em Cuiabá/Várzea para a possível guarda e pernoite de veículo com os materiais da contratante, pois nos autos constatou-se contradição acerca do local informado sobre o local de permanência do veículo com os materiais e bens permanentes entre o dia 08/04/2010 e o dia 10/04/2010, ora 'em um armazém em Cuiabá', ora 'no depósito da empresa Vitória Mudanças', ora 'em um estacionamento no Centro de Cuiabá'. Ressalta-se que o feriado e o ponto facultativo ocorreram somente em Cuiabá, sendo expediente normal nas Comarcas do interior do Estado;

- De acordo com a Legislação de Trânsito o veículo VW 7.90S, ano 1990, placa JWA 8020 de Marabá/PA possui capacidade de carga de 7.900 kg e capacidade de passageiro para 2 (duas) pessoas (motorista + ajudante), contrariando o disposto na Cláusula Primeira que torna obrigatória a 'prestação de serviços de transporte com caminhão baú, com capacidade de carga de 12.000 kg e capacidade de passageiro de 3 (três) pessoas (motorista e 2 ajudante)';

- Descumprimento da Cláusula 8.1.12 que obriga 'a contratada a prestar os serviços com veículos próprios' e Cláusula 8.1.8 e manter em sua frota para prestação do referido serviços de 05 (cinco) veículos, ao utilizar o veículo VW 7.90S, ano 1990, placa JWA 8020 da empresa Comercial Nogueira Ltda. - Me de Marabá/PA e utilizar o veículo da empresa Triunfo Transportes Ltda. (Vitória Mudanças) para entregar materiais de consumo nas Comarcas de Água Boa e Nova Xavantina;

- Descumprimento da Cláusula 8.1.12 que obriga 'a contratada a prestar os serviços com veículos próprios e segurados'. Todavia a empresa apresentou cópia de apólice de seguro vencida desde 30/01/2010, cujo valor segurado não cobria o valor da carga;

- Contrariou a Cláusula 8.1.9 e 8.1.11 que obriga a todos os veículos da empresa 'atender às normas do Código Nacional de Trânsito – CTN, AGER/MT e qualquer norma pertinente ao serviços prestados' e 'estar com a documentação em dia' por utilizar o veículo VW 7.90S, ano 1990, placa JWA 8020 da empresa Comercial Nogueira Ltda., com registro de roubo, além da situação irregular do licenciamento e diversas multas;

- Contrariou a Cláusula Primeira do contrato ao utilizar o veículo contratado exclusivamente pelo Tribunal de Justiça para transportar materiais da Secretaria de Estado e Segurança Pública – SEJUSP e da Secretaria de Estado, Ciência e Tecnologia – SECITEC, em concordância a contratada afirmou que 'sempre fazem permutas para entregar os materiais dos órgãos ao qual presta serviço';

- Houve a subcontratação dos serviços objeto do contrato nº 11/2010 para a empresa Triunfo Transporte Ltda., sem previsão contratual, em desacordo ao artigo 72 da Lei nº 8.666/93 que faculta a subcontratação somente se o edital e o contrato prever essa possibilidade.

Importante informar que a empresa subcontratada Triunfo Transporte Ltda., foi vencedora dos lotes 8 e 9 da mesma licitação vencida pela Agilize para a prestação de serviços de caminhão baú.

Essa atitude tomada por ambas as empresas, de subcontratar a prestação de serviços de caminhão baú ou fazer permutas, aproveitando a viagem do caminhão de uma delas e recebendo por quilometro como se fosse única e exclusivamente as mercadorias de órgão que transportou, pode estar acontecendo em outros órgãos que aderiram a ARP nº 39/2009/SAD/MT, como exemplo o ocorrido com o Tribunal de Justiça/SEJUSP e SECITEC.

Destaca-se, ainda, que no item 4.1 da ARP nº 39/2009 constam os preços, as quantidades, os fornecedores e as especificações para cada tipo de serviço a ser contratado. Não sendo possível, realizar a junção na entrega de mercadorias em um único veículo.

Diante de todo o exposto, o Exmo. Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal Justiça, conforme despacho datado de 19/05/2011, acostados às fls. 541-558 do Processo ID 219.956 – Contrato nº 11/2010, **determinou:**

- Rescindir o Contrato o nº 11/2010 celebrado com a Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., por força do artigo 77 da Lei nº 8.666/93;
- Aplicar a pena de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor global calculado para o contrato, com sustento na sua cláusula doze, item 12.2, alínea “b”, item 11,2 da Ata de Registro de Preços nº 39/2009/SAD; c/c artigo 87, II da Lei nº 8.666/93;
- Ressarcir a Administração Pública os prejuízos, conforme determina o artigo 730, parágrafo único do artigo 927 e artigo 932, inciso III do Código Civil e Cláusula 8.1.2, 8.1.4 e 8.1.29 do Contrato nº 011/2010/TJMT;
- Declarar a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. inidônea para licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja provida sua reabilitação, com apoio na cláusula doze, item 12.2, alínea “d”, do contrato; item 11.3.3 da Ata de Registro de Preços n. 039/2009/SAD; c/c artigo 87, IV e seu § 2º, da Lei nº 8.666/93;
- Cientificar do teor do despacho a Secretaria de Estado de Administração - SAD/MT para adotar as providências que entender cabíveis.

Segue abaixo o cálculo dos valores a ressarcir:

Descrição	Data	Valores		Saldo a Ressarcir
		Devedor	Credor	
Valor dos materiais de Consumo	07/04/10	11.302,25		11.302,25
Valor dos bens permanentes	07/04/10	279.809,83		291.112,08
Valor a receber execução contrato – mês 04/2010	30/04/10		46.720,96	244.391,12
Valor a receber execução contrato – mês 06/2010	30/06/10		46.720,96	197.670,16
Valor a receber execução contrato – mês 08/2010	31/08/10		46.720,96	150.949,20
Sub - Total				150.949,20
Multa de 10% - valor global do contrato (R\$ 429.000,00 x 10%) a ressarcir	-			42.900,00
Valor a ser ressarcido pela Agilize			193.849,20	

Conforme cálculos acima, a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., deverá recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 193.849,20, sendo: R\$ 150.949,20, referente a diferença de valor entre os bens subtraídos e o valor a receber pela prestação de serviços; e R\$ 42.900,00, referente a multa de 10% do valor global do contrato, determinada pelo Exmo. Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho – Presidente do Tribunal de Justiça, devido a inexecução do contrato nº 011/2010/TJMT.

O Tribunal de Justiça notificou a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., no dia 13/07/2011, conforme Notificação nº 096/2011-DA, porém, a mesma não apresentou interposição de recurso contra a decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho – Presidente do Tribunal de Justiça e também não ressarciu aos cofres públicos o valor dos danos materiais causados pela inexecução do Contrato nº 011/2010/TJMT.

Irregularidade sem classificação: Não ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 150.949,20, referente a diferença de valor entre os bens subtraídos e o valor a receber pela prestação de serviços, com correção a partir da data base de 19/05/2011, devido a inexecução do Contrato nº 11/2010/TJ-MT., pela empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda.

Irregularidade sem classificação: Não ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 42.900,00, referente a multa de 10% do valor global do contrato, determinada pelo Exmo. Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho – Presidente do Tribunal de Justiça, devido a inexecução do contrato nº 011/2010/TJMT. pela empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda.

4 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão prestadas pelo mesmo e por outros gestores em exercícios anteriores, relativas à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Exercício	Acórdão	Resultado de Julgamento
2010	4.102/2011	Regulares, com recomendações e determinações legais e aplicação de multas
2011	233/2012-SC	Regulares, com recomendações e determinações legais. Restituição de valores aos cofres públicos.

4.1 Cumprimento Acórdão nº 4.102/2011 – Contas Anuais de Gestão - 2010

No tocante às Recomendações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 4102/2011, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2010, listam-se as providências do gestor:

	Recomendações – Contas Anuais 2010	Postura do Gestor em 2012	Observações
a	procure aplicar as disponibilidades de caixa em produtos financeiros que ofereçam maior rentabilidade, observados os critérios de segurança e liquidez	Alteração da modalidade de aplicação conforme Ofício nº 1604/2011/PRES enviado ao Banco do Brasil em 01/07/2011.	Recomendação Atendida
b	realize estudos para substituir a cobrança da taxa administrativa de convênios pelo ressarcimento dos custos de processamento das consignações, devendo informar ao Conselheiro Relator das contas de 2012 acerca das providências adotadas e resultados alcançados;	Contratação da empresa Consignum para administração de margem consignável – Contrato nº 59/2012. <u>Todavia não foram realizados estudos para a substituição da taxa de cobrança.</u> Imperioso comentar a sugestão do CNJ no sentido do TJ revisar o processo de consignação, objetivando sua simplificação e automatização.	Recomendação não atendida

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 4.102/2011, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2010, listam-se as providências do gestor:

	Determinações – Contas Anuais 2010	Postura do Gestor em 2012
a	- adote, no prazo de 90 dias, as providências cabíveis, inclusive no âmbito da Corregedoria para exigir das serventias cartorárias o cumprimento da Lei 8.033/2003, devendo informar ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 acerca das providências adotadas e resultados alcançados;	O TJ/FUNAJURIS apresentou cópia do Pedido de Providência nº 250/2011 da CGJ, conclamando as serventias de abster-se de depositar o valor das taxas em depósitos judiciais no Banco do Brasil S/A. Todavia, algumas serventias ainda não estão cumprindo as determinações legais. Irregularidade analisada no item 3.12.3 deste relatório. (reincidente)

b	- promova, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 90 dias, a cobrança dos aluguéis relativos à utilização de espaços públicos do Poder Judiciário por lanchonetes, cantinas, restaurantes, bancos e outras prestadoras de serviços, retroativo a 05 anos, devendo informar ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 acerca das providências adotadas e resultados alcançados;	O TJ/FUNAJURIS apresentou cópia da CI nº 007/2012-DGTJ solicitando informações da Coordenadoria de Infraestrutura para subsidiar as cobranças de aluguéis. Todavia, não foram apresentados cópias dos depósitos bancários para comprovar o recebimento dos aluguéis. Irregularidade analisada no item 3.12.4 deste relatório. (reincidente)
c	- promova, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 90 dias, licitação para cessão de espaços nas dependências do Poder Judiciário para lanchonetes, cantinas, restaurantes, bancos e outras prestadoras de serviços, devendo informar ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 acerca das providências adotadas e resultados alcançados;	De acordo com documentação apresentadas foram licitados as cessões dos espaços nas dependências do Poder Judiciário.
d	- abstenha-se de realizar pagamentos de verbas indenizatórias ou outras parcelas remuneratórias sem a devida previsão legal;	O TJ/FUNAJURIS suspendeu o pagamento das verbas indenizatórias e determinou a elaboração de estudos para a sua regularização nos moldes delineados nos acórdãos do TCE/MT.
e	- promova, no prazo de 120 dias licitação na modalidade concorrência da instituição financeira que ficará responsável pela administração dos depósitos judiciais, devendo, como regra, serem realizados em estabelecimento de crédito oficial, admitindo-se que o sejam em estabelecimento de crédito privado apenas na hipótese de inexistência daquele na localidade da sede do órgão do Poder Judiciário, devendo informar ao Conselheiro Relator das contas de 2012 acerca das providências adotadas e resultados alcançados;	Contratação do Banco do Brasil S/A - Contrato nº 158/2012, atendendo a presente determinação.
f	- aprimore os procedimentos de controle dos sistemas administrativos;	O TJ/FUNAJURIS apresentou informações a cerca das medidas tomadas para aprimorar os procedimentos de controle dos sistemas administrativos. P. Ex., a edição da Portaria nº 626/2011 que estabelece normas gerais sobre a implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno.
g	- amplie o universo das empresas convidadas para apresentar cotações de preços, aprimorando a análise das estimativas de preços utilizadas para a formulação dos orçamentos, bem como os preços unitários e globais das propostas vencedoras de modo a atestar sua compatibilidade com os valores praticados no mercado;	O TJ/FUNAJURIS apresentou informações a cerca das medidas tomadas objetivando cumprir a presente determinação, conforme CI nº 09/2012 de 27/04/2012.
h	- observe o julgamento pela procedência da ADIN nº 2.855-3 em 17/09/2010, abstendo-se de receber os rendimentos relativos à diferença verificada entre o índice fixado por lei para a remuneração de cada sub-conta (poupança) e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos judiciais.	O TJ/FUNAJURIS durante o exercício de 2012 não mais recebeu os referidos rendimentos.
i	- proceda à restituição do valor total relativo aos rendimentos verificados entre o índice fixado por lei para a remuneração de cada sub-conta (poupança) e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos judiciais movimentada na agência 0417-0, c/c 600.000-2, do Banco Bradesco S/A., do exercício de 2010 aos detentores das sub-contas - depósitos judiciais;	Não atendido durante o exercício de 2012. Irregularidade analisada no item 3.12.2. (reincidente)
j	- exija das empresas contratadas a utilização dos profissionais apresentados quando do certame licitatório, a exemplo do Contrato nº 61/2010, oriundo da CP - 01/2010;	Objetivando o cumprimento do disposto o TJ/FUNAJURIS aditou o Contrato nº 61/2010 alterando a Cláusula Primeira – do Objeto.
k	- exija da empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda. a contratação e não apresentação do seguro obrigatório para os tripulantes e passageiros, bem como seguro contra riscos a terceiros, aplicando-lhe as sanções contratuais em caso de descumprimento;	O TJ/FUNAJURIS apresentou cópia da apólice de seguro em período divergente do período contratual. Frisa-se que a empresa novamente deixou de apresentar o referido seguro no Contrato nº 71/2012 celebrado com o TJ/FUNAJURIS. Irregularidade analisada no item 3.5 (reincidente)
l	- promova a responsabilização da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., exigindo o ressarcimento dos prejuízos e aplicando sanções legalmente previstas como a rescisão, multa administrativa e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública;	Não atendido durante o exercício de 2012. Irregularidade analisada no item 3.12.7. (reincidente)

m	- observe as diretrizes deste Tribunal de Contas no que concerne à terceirização de serviços e proceder à devida contabilização no Elemento de Despesa 3.3.90.34. - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização, para efeito do cálculo do limite de gastos com pessoal do Poder Judiciário, em cumprimento aos artigos n°s 18, § 1° e 20, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n° 101/2000;	O TJ/FUNAJURIS apresentou cópia documental objetivando cumprir a presente determinação.
n	- envie de forma tempestiva os documentos solicitados por este Tribunal de Contas;	No âmbito da análise das contas anuais de 2012 foram tempestivamente disponibilizados
o	- elabore o Regimento Interno do FUNAJURIS;	O Gestor apresentou cópia da Minuta do Regime Interno, todavia, no exercício de 2012 não houve a publicação e implementação do mesmo. Irregularidade analisada no item 1.2 deste relatório. (reincidente)
p	- envie esforços para a elaboração do Regimento Interno da Justiça Comunitária, conforme determina o inciso IV do parágrafo único do artigo 3° da Lei n° 8.161/2004;	Regimento Interno elaborado e publicado no DJE n° 8748 de 07/02/2012
q	- informe, no prazo de 30 dias, ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 acerca das providências adotadas com respeito ao pagamento de 28 (vinte e oito) diárias de um veículo Vectra SD, placa JYV 9494, não contemplado no Contrato n° 83/2009, firmado entre o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS e a empresa Sal Comercio e Serviços de Locação e Serviços Gráficos;	Não atendido durante o exercício de 2012. Irregularidade analisada no item 3.12.6. (Reincidente)
r	- observe as disposições da Lei n° 8.666/1993;	Durante a análise da amostra dos procedimentos licitatório enumerados no Item 3.4 deste relatório constatou-se o cumprimento desta determinação.
s	- proceda aos lançamentos contábeis em estrita obediência aos ditames da Lei n° 4.320/1964;	O TJ/FUNAJURIS informou que "todos os atos e fatos contábeis aplicados pelo FUNAJURIS estão sendo realizados em conformidade com o estabelecido na Lei n° 4.320/64". Todavia, constatou-se que a irregularidade permanece, conforme item 3.12.1 deste relatório. (reincidente)
t	- fiscalize atentamente a execução dos contratos, promovendo as notificações necessárias e aplicando sanções quando cabível; e,	O TJ/FUNAJURIS informou que todos os fiscais são orientados e treinados para fiscalizarem na integralidade todas as cláusulas contratuais.
u	- abstenha-se de realizar contratos de seguros de veículos que serão alienados;	De acordo com informações do FUNAJURIS foram cancelados todos os seguros de veículos que serão alienados conforme Ofício n° 35/2011 enviado a Cia. Porto Seguro.

4.2 Cumprimento Acórdão n° 233/2012 – Contas Anuais de Gestão - 2011

No tocante às Recomendações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão n° 233/2012-SC, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2011, listam-se as providências do gestor:

	Recomendações – Contas Anuais 2011	Postura do Gestor em 2012
a	- nas próximas aquisições e contratações de serviços (dispensas/inexigibilidade de licitações), exija do setor de licitação, juntamente com o controle interno, uma atuação mais eficaz, em face da observância da legislação vigente, no que se refere à apresentação das certidões/documentações exigidas;	Expedição do Ofício Circular n° 5001/2012 de 16/10/2012 com recomendações gerais para as áreas técnicas do Tribunal de Justiça.

b	- atendem-se na realização das licitações, buscando sempre atender os princípios que norteiam a gestão pública, de acordo com os preceitos da lei de licitações;	
c	- adotem nos próximos pregões, os procedimentos estabelecidos no edital e nas demais legislações que regem o pregão;	
d	- providenciem perante os servidores que atuam na área de contratação, o cumprimento das formalidades legais referentes aos contratos administrativos;	
e	- no que se refere ao subitem 4.1, em casos análogos sejam tomadas as devidas providências de ressarcimento por quem der causa ao gasto indevido;	Comunicação Interna nº 5.034/2012 datada de 09/10/2012.
f	- verifiquem os procedimentos licitatórios conforme a Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e demais normas vigentes, e adotados na análise das contas anuais subsequentes;	Expedição do Ofício Circular nº 5001/2012 de 16/10/2012 com recomendações Gerais para as áreas técnicas do Tribunal de Justiça.

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 233/2012-SC, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2011, listam-se as providências do gestor:

Determinações – Contas Anuais 2011	Postura do Gestor em 2012
A Sra. Cláudia Regina Duarte Bezerra Cândia, que restitua, aos cofres públicos o valor correspondente a 32,69 UPFs/MT, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, referente ao adiantamento – pagamento irregular - subitem 4.1;	Depósito datado de 30/11/2012
Ao Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho e a Sra. Ellen Regina Augusta Prado Radi, que seja revertido o valor de R\$ 2.896.601,90, para os detentores das subcontas – depósitos judiciais, até 31-12-12, conforme disposto no subitem 6.1.	Não atendido durante 2012. Irregularidade analisada no item 3.12.2 deste relatório

5 DENÚNCIAS

Durante o exercício analisado não foram apresentadas ao TCE/MT processos relativos a denúncias.

6 REPRESENTAÇÕES

No exercício de 2012, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação
182451/2012	Interna	descumprimento do prazo de envio de documentos e informações – até o 1º e 2º quadrimestres/2012 – recadastramento anual de jurisdicionado	No Gabinete do Conselheiro Relator para análise.

7 TOMADA DE CONTAS

Durante o exercício analisado não foram apresentadas ao TCE/MT processos relativos a Tomada de Contas.

8 RECOMENDAÇÕES

Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, **recomenda-se:**

1- Deixar de incluir cláusulas contratuais e nomenclaturas que extrapolam os direitos e obrigações da contratada (Item 3.5);

2- Transferir as ações das empresas de telefonia privatizadas para o Tribunal de Justiça (Item 3.9);

3- Efetuar a alienação das ações das empresas de telefonia privatizadas, pelo seu valor de mercado, conforme o disposto no artigo 17, II, “c” da Lei nº 8.666/93 (Item 3.9);

4- Manter a Recomendação do Acórdão nº 4.102/2011, item 'b': 'realize estudos para substituir a cobrança da taxa administrativa de convênios pelo ressarcimento dos custos de processamento das consignações' (Item 4.1).

9 DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugerem-se que sejam determinadas as seguintes providências aos responsáveis:

1- Manter a Determinação do Acórdão nº 4.102/2011, item 'o': “elabore o Edição do Regimento Interno do FUNAJURIS” (Item 1.2);

2- Manter a Determinação do Acórdão nº 4.102/2011, item 'k': 'exija da empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., a contratação e não apresentação do seguro obrigatório para os tripulantes e passageiros, bem como seguro contra riscos a terceiros, aplicando-lhe as sanções contratuais em caso de descumprimento' (Item 3.5);

3- Exigir da empresa América do Sul – Táxi Aéreo Ltda. a contratação e não apresentação do seguro obrigatório para os tripulantes e passageiros, bem como seguro contra riscos a terceiros, aplicando-lhe as sanções contratuais em caso de descumprimento' (Item 3.5);

4- Manter a Recomendação do Acórdão nº 4.102/2011, item 't': 'fiscalize atentamente a execução dos contratos, promovendo as notificações necessárias e aplicando sanções quando cabível' (Item 3.5);

5- Manter a Determinação do Acórdão nº 4.102/2011, item 'i': 'proceda à restituição do valor total (R\$ 1.850.093,26) do exercício de 2010 aos detentores das sub-contas - depósitos judiciais' (Item 3.12.2);

6- Manter a Determinação do Acórdão nº 233/2012-SC: 'seja revertido o valor de R\$ 2.896.601,90, para os detentores das subcontas – depósitos judiciais, até 31/12/12, conforme disposto no subitem 6.1' (Item 3.12.2);

7- Manter a Determinação do Acórdão nº 4.102/2011, item 'a': 'adote providências cabíveis, inclusive no âmbito da Corregedoria para exigir das serventias cartorárias o cumprimento da Lei nº 8.033/2003' (Item 3.12.3);

8- Manter a Determinação do Acórdão nº 4.102/2011, item 'b': 'promova a cobrança dos aluguéis relativos à utilização de espaços públicos do Poder Judiciário por lanchonetes, cantinas, restaurantes, bancos e outras prestadoras de serviços, retroativo há 07 anos' (Item 3.12.4);

9- Manter a Determinação do Acórdão nº 4.102/2011, item 'l': promova a responsabilização da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., exigindo o ressarcimento dos prejuízos e aplicando sanções legalmente previstas como a rescisão, multa administrativa e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública (Item 3.12.7);

10- Publicar a declaração de inidoneidade da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., de acordo com o princípio da publicidade estampado no artigo 37 da CF/1988 (Item 3.12.7);

11 - Incluir os dados da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., no Cadastro de Empresa Inidôneas do TCE (Item 3.12.7);

12 - Incluir os dados da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., no Cadastro de Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas (CEIS) da CGU (Item 3.12.7);

13- Incluir os dados da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., no Cadastro de Empresa Inidôneas ou Suspensas do AGE-MT (Item 3.12.7).

10 CONCLUSÃO

10.1 Resumo das Irregularidades

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no exercício, para fins de citação, nos termos do § 1º do artigo 256 do RITCE-MT.

C. CONTABILIDADE

Sra. Atanildes de Moraes Sousa - Diretora do Departamento de Material e Patrimônio

Sra. Ellen Regina Augusta Prado Radi - Contadora

1 CC 04. Contabilidade_Moderada_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

1.1 Ausência de registros analíticos e controle da composição patrimonial e localização das ações de companhias telefônicas privatizadas, ao qual FUNAJURIS é detentor, contrariando o artigo 85 e 94 da Lei nº 4.320/64, ou mesmo sua transferência para o Tribunal de Justiça. (Item 3.12.1 deste relatório)

E. CONTROLE INTERNO

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

- 2 Irregularidade sem classificação:** Não edição do Regimento Interno do FUNAJURIS conforme preceitua o artigo 96, I, a, c/c art. 73, caput, artigo 84, inciso VI e artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/1988. **REINCIDENTE** (Item 1.2 deste relatório)
- 3 Irregularidade sem classificação:** Ineficiência na gestão das receitas advindas das serventias judiciais, face ao repasse desses valores serem sem critérios específicos, ou seja, não obedecendo ao regime de caixa das receitas estabelecidos pelos artigos 35, 56 e 57 da Lei nº 4.320/64. **REINCIDENTE** (Item 3.12.3 deste relatório)
- 4 Irregularidade sem classificação:** Deficiência no controle da receita arrecadada relativa aos valores recebidos das serventias judiciais, o que contraria os artigos 75 e 76 da Lei nº 4.320/64. **REINCIDENTE** (Item 3.12.3 deste relatório)

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

Sra. Carmen Lúcia Santos de Souza Salles – Diretora do FUNAJURIS

- 5 Irregularidade sem classificação:** Não comprovação da restituição do valor total de R\$ 1.850.093,26 aos detentores das sub-contas – depósitos judiciais, relativo ao exercício de 2010, conforme determinação contida no Acórdão nº 4.102/2011 do TCE-MT, referente a rendimentos sobre a diferença verificada entre o índice fixado por lei para a remuneração de cada sub-conta (poupança) e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos judiciais movimentada na agência 0417-0, C/C 600.000-2 do Banco Bradesco S/A., em desacordo aos arts. 5º, LIV; 165, III; 165, § 5º, I e § 9º; 167, II; 168 da CF/1988. **REINCIDENTE** (Item 3.12.2 deste relatório)
- 6 Irregularidade sem classificação:** Não comprovação da restituição do valor total de R\$ 2.896.601,90 aos detentores das sub-contas – depósitos judiciais, relativo ao exercício de 2011, conforme determinação contida no Acórdão nº 233/2012-SC, do TCE-MT, referente a rendimentos sobre a diferença verificada entre o índice fixado

por lei para a remuneração de cada sub-conta (poupança) e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos judiciais, em desacordo aos arts. 5º, LIV; 165, III; 165, § 5º, I e § 9º; 167, II; 168 da CF/1988. **REINCIDENTE** (Item 3.12.2 deste relatório)

7 Irregularidade sem classificação: Não comprovação da restituição de R\$ 9.828,00, relativo ao pagamento de 28 (vinte e oito) diárias de um veículo Vectra SD, placa JYV 9494, não contemplado no Contrato nº 83/2009, firmado entre o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS e a empresa Sal Comércio e Serviços de Locação e Serviços Gráficos, configurando realização de despesas sem licitação contrariando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. (Item 3.12.6 deste relatório)

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

Sra. Euzeni Paiva de Paula Silva – Coordenadora Administrativa

Sr. José Luiz Paes de Barros – Coordenador da Infraestrutura

8 Irregularidade sem Classificação: Inércia dos gestores do FUNAJURIS visando o recebimento de receita imobiliária – alugueis, relativo ao uso de espaços públicos pertencentes ao patrimônio do Poder Judiciário conforme determinação contida no Acórdão nº 4.102/2011 do TCE-MT. **REINCIDENTE** (Item 3.12.4 deste relatório)

H. CONTRATO

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

Sra. Caroline Bianca de Almeida Vieira Chirolí - Fiscal do Contrato

9 HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.1 Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constatou-se o fretamento da aeronave Prefixo PR-BYZ – Cheyenne I, de ano de fabricação 1979, em desacordo ao disposto no item 7: Especificação Técnicas dos Serviços e Termo de Referência nº 003/2011/CMTJMT, parte integrante do PE nº 49/2011, que torna obrigatório o fretamento de aeronave somente com ano de fabricação não inferior a 1980 (Item 3.5 deste relatório)

9.2 Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constatou-se o fretamento da aeronave Prefixo PT-OVB – Cheyenne I, sem a apresentação de seguro para os tripulantes, passageiros e contra riscos a terceiros, contrariando o disposto na cláusula 8.13 do referido contrato. **REINCIDENTE** (Item 3.5 deste relatório)

9.3 Não apresentação de seguro para os tripulantes, passageiros e seguro contra riscos a terceiros, contrariando o disposto na cláusula 8.13 do Contrato nº 80/2012, celebrado entre o TJ/FUNAJURIS e a empresa América do Sul – Táxi Aéreo Ltda. (Item 3.5 deste relatório)

10 HB 08_Contrato_Grave_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

10.1 Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constatou-se a não aplicação de multa contratual por parte do TJ/FUNAJURIS quanto ao descumprimento injustificado das obrigações assumidas nos termos do edital e da falta de entrega de documentos obrigatórios. **REINCIDENTE** (Item 3.5 deste relatório)

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal de Justiça

Sra. Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos

Sra. Mara Fernanda Florêncio - Assessora Técnico-Jurídica de Licitação

11 HC 05. Contrato_Moderada_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1 Na elaboração do Contrato nº 110/2012, firmado com a empresa Arancíbia Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto, tais como: variação cambial, passagens terrestres, alimentação, diárias de hotéis, emissão de bilhete aéreo internacional, seguro de assistência médica, farmácia, traslado e repatriamento, uma vez que a mesma fora vencedora somente do Lote 01 que contemplam direitos e obrigações relacionados ao **fornecimento de passagens aéreas nacionais**, contrariando, portanto, o artigo 58 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.5 deste relatório)

11.2 Na elaboração do Contrato nº 115/2012, firmado com a empresa FJB de O. Canavarros Empreendimentos Turísticos - ME Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto, tais como:

passagens aéreas nacionais e passagens terrestres, uma vez que a mesma fora vencedora dos Lote 02, 04 e 05 que contemplam direitos e obrigações relacionados a **passagens aéreas internacionais, seguro de assistência em viagens internacionais, hospedagem e alimentação**, contrariando o artigo 58 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.5 deste relatório)

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal de Justiça

Sra. Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos

Sra. Jeanine F. Granja Dorileo Leite - Assessora Técnico-Jurídica de Licitação

12 HC 05. Contrato_Moderada_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

12.1 Na elaboração do Contrato nº 66/2012, firmado com a empresa FJB de O. Canavarros Empreendimentos Turísticos - ME Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto, tais como: serviços de hospedagem, alimentação e passagens aéreas internacionais, uma vez que a mesma fora vencedora somente do Lote 03 e 04 que tratam de **passagens terrestres intermunicipais e interestaduais** contrariando, portanto, o artigo 58 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.5 deste relatório)

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

Sra. Mara Fernanda Florêncio - Assessora Técnico-Jurídica de Licitação

Sr. Eduardo Rogério de Araújo – Analista Judiciário

13 HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

13.1 Repactuação do Contrato nº 08/2012, firmado com a Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda., no percentual de 17,69%, decorridos menos de um ano da vigência do referido contrato, contrariando o disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95 e pelos itens 8.1, 8.3 e 8.11 do referido contrato. (Item 3.5 deste relatório)

Sra. Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos

Sr. Benedito Lemes da Costa - Fiscal do Contrato

14 HC 08_Contrato_Moderada_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

14.1 Ausência de aplicação de sanções por não apresentação de documentos contratuais obrigatórios do Contrato nº 08/2012, firmado com a empresa Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda. (Item 3.5 deste relatório)

14.2 Ausência de aplicação de sanções por não apresentação de documentos contratuais obrigatórios do Contrato nº 09/2012, firmado com a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. (Item 3.5 deste relatório)

Sra. Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos

Sr. Wendel Soares Sodré - Fiscal do Contrato

15 HC 08_Contrato_Moderada_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

15.1 Ausência de aplicação de sanções por não apresentação de documentos obrigatórios e inexecução do Contrato nº 10/2012, firmado com a empresa Limpahotec Serviços Ltda. – ME. (Item 3.5 deste relatório)

Sra. Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos

Sr. Adilson Pedroso de Jesus - Fiscal do Contrato

16 HC 08_Contrato_Moderada_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

16.1 Ausência de aplicação de sanções por atraso ou não apresentação de documentos obrigatórios e inexecução do Contrato nº 11/2012, firmado com a empresa Nelise F. Prado & Cia Ltda. (Item 3.5 deste relatório)

Sra. Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos

Sra. Patrícia Márcia Senff - Fiscal do Contrato

17 HC 08_Contrato_Moderada_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

17.1 Ausência de aplicação de sanções por atraso ou não apresentação de documentos obrigatórios e inexecução do Contrato nº 12/2012, firmado com a empresa Nelise F. Prado & Cia Ltda. (Item 3.5 deste relatório)

Sra. Máisa Izabel Saddi Ornellas de Almeida - Presidente do Conselho Consultivo da Creche - Escola do Poder Judiciário e Fiscal do Contrato

18 HC 08_Contrato_Moderada_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

18.1 Ausência de aplicação de sanções por matricular crianças além do limite estabelecido pela cláusula 1.1 do Contrato nº 16/2012 - a partir de 4 meses até 5 anos, firmado com a empresa Pedr'Angelo e Cia Ltda. – ME. (Item 3.5 deste relatório)

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal de Justiça

Sra. Euzeni Paiva de Paula Silva – Coordenadora Administrativa

19 HB 08_Contrato_Grave_08.: Não cumprimento da determinação contida no item 'I' do Acórdão nº 4.102/2011 ao não promover a responsabilização da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., exigindo o ressarcimento dos prejuízos e aplicando sanções legalmente previstas como a rescisão, multa administrativa e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública. **REINCIDENTE** (Item 3.12.5 deste relatório)

10.2 Responsabilidade a Terceiros

Tendo em vista que foi verificado irregularidades a terceiro que celebraram contrato com o Fundo de Apoio ao Judiciário - FUNAJURIS, e que devem ser ressarcidos aos cofres públicos, sugere-se a citação da mesma para se manifestarem acerca do ponto a seguir elencado:

Empresa:	Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda.	
Endereço:	Rodovia BR 364, KM 18,5, Box 02 – Distrito Industrial – Cuiabá - MT	
CNPJ:	37.444.320/0001-40	
Representante:	Nelson Coutinho	
CPF:	427.913.756-00	RG.: 265.203 SSP/MT

20 Irregularidade sem classificação: Não ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 150.949,20, referente a diferença de valor entre os bens subtraídos e o valor a receber pela prestação de serviços, com correção a partir da data base de 19/05/2011, devido a inexecução do Contrato nº 11/2010/TJ-MT., pela empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. (Item 3.12.7 deste relatório)

21 Irregularidade sem classificação: Não ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 42.900,00, referente a multa de 10% do valor global do contrato, determinada pelo Exmo. Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho – Presidente do Tribunal de Justiça, devido a inexecução do contrato nº 011/2010/TJMT. pela empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda.. (Item 3.12.7 deste relatório)

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE EXTERNO em Cuiabá, 24/04/2013.

Cleu Borelli
Auditor Público Externo

11 ANEXOS

11.1 Anexo I - Administrador e Demais Responsáveis

PRESIDENTE	
Nome: Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho	
Telefone: 3617-3000	C.P.F.: 086.156.671-87
R.G.: 055.925 SSP/MT	
End. Residencial: Rua Estevão de Mendonça, 1021, Ed. Monreale, apto. 1302, Quilombo, Cuiabá-MT	
Período: 01/01 - 31/12/2012	E-mail: rubens.oliveiras@tjmt.jus.br

VICE-PRESIDENTE	
Nome: Desembargador Juvenal Pereira da Silva	
Telefone: (65) 3617-3000	C.P.F.: 078.300.501-63
R.G.: 058.499 SSP/MT	
End. Residencial: Av. Brasília, 235 - Ed. Riviera Da América, apto. 1401, Jardim da Américas, Cuiabá-MT	
Período: 01/01 - 31/12/2012	E-mail: juvenal.dasilva@tjmt.jus.br

DIRETORA GERAL	
Nome: Sra. Lucymar Kiyomi Ono	
Telefone: 3617-3000	C.P.F.: 469.175.861-53
R.G.: 2.122.270 SSP/MT	
End. Residencial: Rua Eng. Alvaro Ponto de Oliveira, 730, Bairro Ribeirão da Ponte, Cuiabá-MT	
Período: 01/01 - 31/12/2012	E-mail: lucymar.ono@tjmt.jus.br

COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO	
Nome: Sra. Eva Lopes de Jesus	
Telefone: 3617-3000	C.P.F.: 161.924.431-49
R.G.: 154.258 SSP/MT	
End. Residencial: Rua da Pérolas, s/nº – Cond. Res. Bosque da Saúde, Bloco A, apto. 401 – Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá/MT	
Período: 01/01 - 15/05/2012	E-mail: eva.jesus@tjmt.jus.br

COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO	
Nome: Sra. Marcilene Mello Junqueira	
Telefone: 3617-3000	C.P.F.: 571.978.221-49
R.G.: 356.336-7 SSP/MT	
End. Residencial: Rua Estevão de Mendonça, 525 – Ed. Golden Gate – Apto 401 – bairro Popular, Cuiabá - MT	
Período: 16/05 - 31/12/2012	E-mail: marcilene.junqueira@tjmt.jus.br

ASSESSOR DE CONTABILIDADE/CONTADORA

Nome: Sra. Elen Regina Augusta Prado Radi

Telefone: 3617-3711

C.P.F.: 432.784.771-20

R.G.: 643.026 - SSP/MT

End. Residencial: Rua M, Quadra 18, Casa 18 – Várzea Grande - MT

Período: 01/01 - 31/12/2012

E-mail: elen.santos@tjmt.jus.br

COORDENADORA ADMINISTRATIVA

Nome: Sra. Euzeni Paiva de Paula Silva

Telefone: 9983-7214

C.P.F.: 631.106.791-91

R.G.: 815.154

End. Residencial: Av. São Sebastião, 1356 – Apto 1101 – Goiabeiras – Cuiabá - MT

Período no Cargo/Função em 2012: 01/01 - 31/12/2012

E-mail: euzeni.silva@tjmt.jus.br

COORDENADOR DE INFRAESTRUTURA

Nome: Sr. José Luiz Paes de Barros

Telefone: 9241-6965

C.P.F.: 109.549.701-44

R.G.: 033.551

End. Residencial: Rua 45, 825 – Boa Esperança – Cuiabá - MT

Período no Cargo/Função em 2012: 01/01 - 31/12/2012

E-mail:

DIRETORA DO FUNAJURIS

Nome: Sra. Carmen Lúcia Santos de Sousa Salles

Telefone: 3617-3714

C.P.F.: 631.023.401-30

R.G.: 951.550 SSP/MT

End. Residencial: Rua 33, Casa 23, Quadra 78 – Bairro Santa Cruz II – Cuiabá - MT

Período no Cargo/Função em 2012: 01/01 - 31/12/2012

E-mail: carmen.salles@tjmt.jus.br

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

Nome: Atanildes de Moraes Sousa

Telefone: 3868-1063

C.P.F.: 388.154.511-53

R.G.: 539.762 - SSP/MT

End. Residencial: Rua dos Girassóis 457 – Jardim Cuiabá – Cuiabá -MT

Período no Cargo/Função em 2012: 01/01 - 31/12/2012

E-mail: atanildes.sousa@tjmt.jus.br

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ATIVIDADE PROGRAMÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO

Nome: Sra. Maísa Izabel Saddi Ornellas de Almeida

Telefone: 9608-3358

C.P.F.: 531.583.001-25

R.G.:

End. Residencial: Rua Gal. Ciríaco Maciel, Quadra 3, 06 – Jardim Petrópolis – Cuiabá - MT

Período no Cargo/Função em 2012: 01/01 - 05/08/2012

E-mail: maisa.almeida@tjmt.jus.br

CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇO

Nome: Sra. Patrícia Márcia Senff		
Telefone: 8401-5388	C.P.F.: 901.254.281-20	R.G.:
End. Residencial: Rua da Violetas, 727 – Jardim Cuiabá – Cuiabá - MT		
Período no Cargo/Função em 2012: 01/01 - 31/12/2012		E-mail: patricia.senff@tjmt.jus.br

CHEFE DE DIVISÃO DE CONTRATOS

Nome: Sra. Tânia Maria Savionek		
Telefone: 9971-7483	C.P.F.: 418.791.800-06	R.G.: 1017105907- SSP/RS
End. Residencial: Rua Almerindo de Almeida, 35, Residencial Parque das Nações, apto 321 – Bairro Alvorada – Cuiabá - MT		
Período no Cargo/Função em 2012: 14/02- 31/12/2012		E-mail: tania.savionek@tjmt.jus.br

ASSESSORA TÉCNICO-JURÍDICA DE LICITAÇÃO

Nome: Sra. Mara Fernanda Florêncio		
Telefone: 8412-6996	C.P.F.: 551.557.901-15	R.G.:
End. Residencial: Rua Castro Alves, 701 – Jardim Imperador – Várzea grande - MT		
Período no Cargo/Função em 2012: 14/09 - 31/12/2012		E-mail: mara.florencio@tjmt.jus.br

ASSESSORA TÉCNICO-JURÍDICA DE LICITAÇÃO

Nome: Sra. Jeanine Figueiredo Granja Dorileô Leite		
Telefone: 8118-9981	C.P.F.: 405.994.501-34	R.G.:
End. Residencial: Rua Mestre Albertino, 95 – Apto 1402 – Duque de Caxias – Cuiabá - MT		
Período no Cargo/Função em 2012: 01/01 - 24/04/2012		E-mail: janine.leite@tjmt.jus.br

ASSESSOR MILITAR DE OPERAÇÕES E INFORMAÇÕES

Nome: Sra. Caroline Bianca de Almeida Vieira Chirolí		
Telefone:	C.P.F.: 994.664.651-04	R.G.:
End. Residencial: Cohab Nova – Cidade Alta – Cuiabá - MT		
Período no Cargo/Função em 2012: 01/01 - 31/12/2012		E-mail:

ASSESSOR MILITAR DE OPERAÇÕES E INFORMAÇÕES

Nome: Sr. Wendel Soares Sodré		
Telefone: 9943-6528	C.P.F.: 581.684.781-34	R.G.:
End. Residencial: Rua 25, Quadra 03, 25, Jardim Universitário – Cuiabá - MT		
Período no Cargo/Função em 2012: 01/01 - 31/12/2012		E-mail:

GESTOR ADMINISTRATIVO		
------------------------------	--	--

Nome: Sr. Adilson Pedroso de Jesus		
---	--	--

Telefone: 9256-2890	C.P.F.: 284.693.131-34	R.G.:
----------------------------	-------------------------------	--------------

End. Residencial: Rua 03, Quadra 03, lote 717 – Osmar Cabral – Cuiabá - MT		
---	--	--

Período no Cargo/Função em 2012: 01/01 - 31/12/2012	E-mail: adilson.jesus@tjmt.jus.br
--	--

GESTOR ADMINISTRATIVO 3		
--------------------------------	--	--

Nome: Sr. Eduardo Rogério de Araújo		
--	--	--

Telefone: 8122-6004	C.P.F.: 099.054.211-49	R.G.:
----------------------------	-------------------------------	--------------

End. Residencial: Rua 11, Quadra 17, Casa 04, Morada do Ouro II – Cuiabá MT		
--	--	--

Período no Cargo/Função em 2012: 13/02 - 31/12/2012	E-mail: eduardo.araujo@tjmt.jus.br
--	---

GESTOR ADMINISTRATIVO 3		
--------------------------------	--	--

Nome: Sr. Benedito Lemes da Costa		
--	--	--

Telefone: 9212-0629	C.P.F.: 206.952.921-53	R.G.:
----------------------------	-------------------------------	--------------

End. Residencial: Quadra 03, Casa 02, Mirante do Cuiabá – Bela Vista- Cuiabá MT		
--	--	--

Período no Cargo/Função em 2012: 01/01 - 31/12/2012	E-mail:
--	----------------